

## LEI Nº 236/65

(Vide Art. 296 - Lei Complementar nº 306/2007)

# APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu Wolny Della Rocca, Prefeito Municipal de Lages, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras que adiante segue, cumprindo ao Executivo Municipal sua publicação e execução.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lages, 8 de junho de 1965.

#### **WOLNY DELLA ROCCA**

Prefeito Municipal

### CÓDIGO DE OBRAS

Título VII

Capítulo I

Secção Única - Definições.

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

Acréscimo: Aumento de obra feito durante ou após a conclusão da mesma.

Adega: Lugar, geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

Aeroduto: Conduto de ar nas instalações de ventilação.

Água: Plano ou pano do telhado.

Água Furtada: O último andar da casa, quando as janelas ou janela, desse andar, deitem sobre o telhado.

Ala: Parte da edificação que se prolonga ao lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda referese à parte da edificação que fica a direita ou esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.

Alçapão: Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.

Alicerce: Maciça de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

Alinhamento:

Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

Alpendre: Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por pilares ou consolos.



Altura de uma fachada: É o segmento vertical medido do meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento quando no alinhamento do logradouro se afastada do alinhamento, medida ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do terreno ou passeio o que lhe fique junto e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento.

Alvará de Construção: Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de obras particulares sujeitas à fiscalização.

Ampliação: O mesmo que acréscimo.

Andaime: Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a suster os operários e os materiais durante a execução das obras.

Andaime Suspenso: Estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de tábuas e gradil de um dos lados que se suspende pelas extremidades por meio de cabos em duas vigas colocadas em balanço, nos pontos altos das fachadas do edifício.

Andar: Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre loja: (Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobre loja).

Alvenaria: Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

Apartamento: Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, pelo menos, um dormitóriosala, um banheiro e uma cozinha.

Aprovação de projeto: Ato administrativo que precede a expedição de alvará de construção.

Ar condicionado: Ar a que se impõe condições preestabelecidas de temperatura e unidade o que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

Área: Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

Área Principal: Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna).

Área Secundária: Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

Área Aberta: Área cujo perímetro é aberto em unidos seus lados para o logradouro público.

Área Edificada: Área de terreno ocupada pela edificação.

Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Área Fechada: Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.

Área Global de Construção: Soma das áreas de todos os pavimentos.

Armazém: Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

Arquibancada: Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

Arcada: Série de arcos contíguos.

Átrio: Pátio de entrada, descoberto.



Auditório: Recinto de características apropriadas à audições.

Aumento: O mesmo que acréscimo.

Balanço: Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

Balcão: Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guardacorpo. Sacada.

Bandeira: Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas. Bandeirola.

Beiral ou Beirado: Parte da cobertura que faz saliência, sobre o prumo das paredes.

Calçada: Pavimentação do terreno dentro do lote.

Câmara Frigorífica: Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

Caramanchão: Obra rústica, em jardins para abrigo de plantas ou para suster trepadeiras.

Casa: Edificação de caráter privado para residência.

Casa de Máquinas: Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

Casa de Bombas: Compartimento em que se instalam as bombas de uma edificação, destinado à guarda de valores.

Coberta: Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

Consertos: São obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, escadas e esquadrias, desde que tais obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento das paredes, nas faces internas e, ainda substituição completa do revestimento das fachadas e paredes externas, até o limite de 1/4 da área respectiva.

Consolidação: Obras ou atos de aumentar a consistência dos terrenos. Compactação.

Construção: de um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

Contraventamento: Travadura executada para tornar uma estrutura indeslocável.

Copa: Compartimento auxiliar da cozinha.

Corpo Avançado: Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

Corredor: Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

Cozinha: Compartimento da edificação em que se preparam os alimentos.

Coreto: Armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

Cota: Indicação ou registro numérico de dimensão.

Cúpula: Abóbada em forma de segmento de esfera.

Degrau: Desnível entre duas superfícies.

Depósito: Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.



Desvão: Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

Edificar: Construir edifícios.

Elementos Essenciais: São aqueles que estão sujeitos a limites precisos, indicados no presente Código.

Elevador: Aparelho que executa o transporte vertical de pessoas ou mercadorias.

Embargo: Providência legal tomada pela Municipalidade tendente a sustar o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

Embasamento: Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito que, por sua vez, deve ser igual ou superior a 2,50m. Se o pé direito for inferior a 2,50m, deixa de ser embasamento para ser porão.

Empachamento: Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.

Entulho: Materiais ou fragmentos resultantes da demolição ou construção.

Escada: Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

Escadaria: Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

Escala: Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

Escoramento: Estrutura auxiliar para possibilitar a execução de uma construção, para arrimar parede que ameaça ruir ou evitar desabamento de terreno.

Esgoto: Abertura ou cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente é o condutor destinado a coletar águas servidas e a leva-las para lugar adequado.

Espigão: Aresta saliente e inclinada do telhado.

Espelho - Termo genérico para indicar o aparelho que veda portas, janelas e outras aberturas.

Estábulo: Construção apropriada ao abrigo de animais.

Estoque: Argamassa de cal e areia, simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso, para rebocar tetos e paredes.

Fachada: Elevação das partes externas de uma construção.

Fiada: Carreira horizontal de tijolos, pedras ou blocos.

Forro: Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

Fossa: Cova ou poço, feito na terra para fins diversos.

Fossa Séptica: Tanque de concreto ou alvenaria revestida, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

Frigorífico: Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

Fundação: Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas da estrutura.



Fundo de lote: Lado oposto à frente. No caso de lote triangular, em esquina, o fundo é o lote do triângulo que não forma testada.

Gabarito: Dimensões pré-fixadas que disciplinam a execução de obras e outros serviços de interesse público.

Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

Galpão de Obra: Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia, enquanto duraram os serviços da construção.

Galeria Pública: Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros, avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

Galeria de Loja: Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

Giráu: Plataforma de madeira, intermediária, entre o piso e o teto de um compartimento.

Guarda-Corpo: É o vedo de proteção contra quedas.

Guia: Ter meio fio.

Habitação: Economia domiciliar. Apartamento: vivenda, lugar de morada.

Habite-se: Documento hábil que permite a ocupação da construção.

Hall: Dependência de uma edificação, que serve como ligação entre os outros compartimentos, distribuição.

Hotel: Prédio destinado ao alojamento, quase sempre temporário, para pessoas diversas.

Iluminação: Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

Indústria Leve: É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

Indústria Incômoda: É a que pela produção de ruídos, emissão de poeira, águas poluídas, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, pode constituir incômodo para a vizinhança.

Indústria Nociva: É a que por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

Indústria Perigosa: É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

Indústria Pesada: É considerada indústria pesada àquela que pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

Janela: Abertura na parede de uma edificação para dar entrada de luz ou de ar ao interior.

Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, para escoamento automático do excesso d`água.

Ladrilho: Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

Lance: Comprimento de um pano de parede, muro. Parte de escada que se limita por patamares.



Logradouro Público: Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

Lantermim: Telhado sobreposto as cumieiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas ou oficinas.

Largura de uma rua: Distância medida entre duas testadas opostas.

Lavanderia: Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

Lote: Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

Macadame: Sistema de calçamento feito de pedra britada, comprimento, em mistura com material aglutinante.

Mansarda: o mesmo que sótão compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

Manilha: Tubo de barro, usado nas canalizações subterrâneas.

Marquise: Alpendre em balanço.

Marmorina: Revestimento liso, impermeável, de cimento ou gesso às vezes imitando o mármore. Escaiola.

Marmorite: Revestimento liso, impermeável de cimento e pedrisco ou lascas de mármore, granito ou pedra artificial. Granilite. Granitina.

Meia-Água: Cobertura constituída de um só pano de telhado. Casa pequena com a cobertura em um só pano.

Meia-Parede: Parede que não atinge o forro.

Meio-Fio: Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão Guia.

Memória ou Memorial: Descrição completa dos serviços a executar.

Muralha: Muro de grande altura e espessura. Paredão.

Muro: Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

Muro de Arrimo: Obra destinada a suster o emporesco das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

Micho: Reentrância ou vasado em paredes.

Nivelamento: Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas de linha projetada ou traçada no terreno.

Normas Técnicas Brasileiras: Regulamentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguida em códigos técnicos.

Obra: Efeito de trabalho de artifícios. Edifício em construção.

Oculo: Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.



Oitão: Parede externa do sótão, em triângulo.

Palanque: Estrado alto, que se arma ao ar livre.

Paralelepípedo: Pedra com a forma aproximada de um paralelepípedo empregada no calçamento das ruas. Macaco.

Para-Raios: Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

Parapeito: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria colocado nas bordas das sacadas, terraços e pontes, para proteção contra quedas. Guarda-Corpo.

Paredão: Muralha.

Parede: Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

Parede-Meia: Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

Passagem Coberta: Cobertura saliente permitindo sob a mesma, passagem de veículos. Quando encostada ou a menos de 1,50m, da divisa do lote vizinho, deverá ser inteiramente fechada nesta face.

Passeio: É à parte do logradouro destinada ao triângulo de pedestres.

Patamar: Superfície planta de maior largura que o degrau, que separa dois lances de escada ou que interrompe, para descanso, um lance muito comprido.

Pátio: Recinto descoberto no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situação no pavimento térreo.

Pavimento: Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.

Pavimento Térreo: É o pavimento sobre os alicerces ou no rés do chão.

Pé Direito: É a distância vertical entre o piso e o teto ou a face inferior do frechal de um compartimento.

Peitoril: Coroamento da parte inferior do vão da janela.

Pergola: Construção de caráter decorativo, destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

Pilar: Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

Pilastra: Pilar que sobressai ligeiramente de uma parede.

Pingadeira: Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos e marquises, evitando a entrada de água.

Piscina: Tanque artificialmente construído para natação.

Piso: Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas.

Platibanda: Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

Poço de Luz: Área destinada a iluminação de compartimentos internos das edificações.



Poço de Ventilação: Área de pequenas dimensões destinada a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

Pontalete: Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que, trabalha comprimida.

Porão: Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

Porta: Abertura em parede ou muro, rasgada até o piso, permitindo passagem.

Pórtico: Portal do edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

Postigo: Pequeno caixilho móvel em portas externas.

Posturas: Regulamento ou Lei sobre assuntos de Jurisdição Municipal.

Prédio: Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.

Profundidade de lote: É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Reconstrução: Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela.

Recuo: É a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

Reentrância: É a área em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou em parte por divisa do lote.

Referência de Nível: R.N - Cota do meio fio, no ponto correspondente ao meio da fachada.

Reforma: Serviço executado em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem, entretanto modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

Remodelação: Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ampliar ou diminuir edifícios. Modificação

Residência: Economia ocupada como moradia. O termo não se aplica a apartamentos e hospedarias.

Rodapé: Elemento de concordância das paredes com o piso.

Sacada: Varanda em balanço, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

Saliência: Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

Sapata: Base do pé direito. Fundação.

Servidão: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

Seteira: Abertura estreita para permitir passagem de luz e ar.

Soalho: Piso de tábuas, apoiadas sobre vigas ou guias.

Sobre-loja: É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior a 25m e situação imediatamente acima



do pavimento térreo, e do qual faz parte integrante.

Soleira: Parte inferior do vão da porta.

Sótão: É o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado em geral como depósito.

Sub-solo: Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé direito.

Stuque: Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como ferro de edificações ou em paredes divisórias.

Tabique: Parede delgada que serve para dividir compartimento.

Telheiro: Construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

Terraço: Cobertura de uma edificação, ou parte da mesma, constituindo piso acessível.

Testada ou frente: É a linha que separa o logradouro público de propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

Teto: O mesmo que forro.

Vão livre: Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

Vestíbulo: Entrada de uma edificação, espaço entre a porta de ingresso e a escada ou distribuição.

Vila: Conjunto de habitação, independentes em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro público.

Vistoria Administrativa: Diligência efetuada por profissionais habilitados da Municipalidade, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra, existente em andamento ou paralisado, não só quando a resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.

Vistoria Sanitária: Diligência efetuada por funcionários da Secretaria de Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do "habite-se".

Vistoria Técnica para habitar: Diligência efetuada por funcionários da Municipalidade com o fim de constatar a conclusão de uma obra para a concessão do "habite-se".

Capítulo II

Do Plano Diretor

Art. 2º - Os zoneamentos e retificações dos logradouros públicos, estão sujeitos à legislação especial - Plano Diretos - que faz parte integrante deste Código.

Capítulo III

Secção I

Dos Logradouros Públicos

Art. 3º - A largura mínima das ruas será:

a) de 2,50m para as vias de grande circulação e avenidas;

- a) de 25,00m para as vias de grande circulação e avenidas. (Redação dada pela Lei nº153/1968)
- b) de 20,00m para as ruas principais;
- c) de 16,00m para as ruas secundárias;
- d) de 12,00m para as ruas de caráter exclusivamente residencial e neste caso, deverão começar e



terminar em ruas de 16,00m.

Art. 4º - Todo o logradouro público terá o seu plano regulando, larguras, direção, nivelamento e alinhamento.

Art. 5º - Quando for reconhecida a necessidade de regularização ou de alargamento de uma via pública, que importe em avanço ou recuo, a Diretoria de Obras e Viação levantará o novo plano e de acordo com ele, depois de aprovado por Lei ou resolução, serão dados os novos alinhamentos e nivelamentos.

Secção II

Arruamentos - Loteamentos

- Art. 6º Todo o loteamento urbano suburbano e rural, reger-se-á pelos dispositivos deste Código.
- Art. 7º O interessado em lotear terrenos deverá requerer autorização ao Prefeito caracterizando a função do loteamento, para o que juntará uma planta em três vias da área a lotear na escala de 1: 1.00 ou 1: 2.00, com curvas de nível de metro em metro.
- Art. 8º Verificada a prova de domínio pleno e julgada justificada a função do loteamento, loteador receberá uma das plantas com os logradouros públicos principais assinalados.

Parágrafo Único - Para a elaboração da planta topográfica do terreno, a Diretoria de Obras e Viação, deverá fornecer a referência de nível e a orientação.

- Art. 9º Obtida a aprovação preliminar, o loteador deverá elaborar o anteprojeto do loteamento requerido, observando rigorosamente os elementos figurados na planta que lhe for devolvida apresentando nesse anteprojeto de arruamento, os traçados dos logradouros públicos, divisão em lotes, numeração, cálculo aproximado da superfície de cada um, bem como as áreas verdes, tudo em três vias e na escala estipulada pela Diretoria de Obras e Viação.
- Art. 10 Aprovado o anteprojeto pela D.O.V. e feita sua locação no terreno o loteador deverá apresentar o projeto definitivo em três vias, na escada do anteprojeto e assinado por técnico credenciado do C.R.E.A.

Parágrafo Único - No projeto definitivo, constarão a numeração de quadras e lotes, cálculo exato das superfícies dos mesmos, os perfis longitudinais e transversais dos logradouros.

- Art. 11 Aprovado o projeto, o proprietário assinará na Prefeitura, um termo de compromisso, no qual além das exigências constantes dos artigos anteriores se comprometerá a:
- a) executar as suas expensas: a terraplanagem, pavimentação e obras complementares dos logradouros, inclusive na zona urbana, colocação de meio fio e construção de sarjetas, de uma só vez ou por partes, à medida que for contratando a venda dos lotes.
- b) mencionar em todos os contratos de promessa de compra e venda, o número e a data da Lei que aprovou o loteamento e as obrigações a seu cargo, inclusive os prazos fixados no art. 17.
- Art. 12 A Municipalidade só fornecerá os documentos necessários à escritura definitiva após o cumprimento das obrigações e encargos constantes do artigo anterior.
- Art. 13 Nos terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações, só será permitido o loteamento se as obras de drenagem e proteção, a serem executadas, estiverem de acordo com a função do loteamento.
- Art. 14 O proprietário da área loteada doará ao Município, sem ônus para este, por ato público, os espaços ocupados pelos logradouros públicos.



- Art. 15 Para a aprovação dos loteamentos são ainda exigidas as seguintes condições:
- a) a percentagem mínima de área destinada aos logradouros e edifícios públicos, será de 25% nas zonas urbanas e suburbanas, e de 32% na zona Rural;
- b) dos limites acima nunca a área destinada a praças será inferior a 5% nem a destinada a edifícios públicos inferior a 1%;
- c) os lotes residenciais deverão ter frente mínima de 12,00m e área mínima de 300m² os de uso industrial terão área mínima de 500m².
- Art. 16 As vias públicas terão uma rampa máxima de 6%, raio mínimo de 150m e largura regulada pelo artigo 3º.
- Art. 17 Aprovado o loteamento, deverão ter início no prazo de seis meses e ultimados até cinco anos, as obras relacionadas no artigo 11.
- Art. 18 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelos loteadores, bem como das multas a que vier incidir farão os mesmos, uma caução na Municipalidade de 10% sobre o valor das obras a realizar, a qual poderá ser em dinheiro, apólices da Dívida Pública ou em fiança bancária.
- Art. 18 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelos loteadores, bem como das multas a que vierem incidis, farão os mesmos uma Caução na Municipalidade de 10% sobre o valor das obras a serem realizadas, a qual tanto poderá ser em dinheiro, em apólices da divida pública ou em fiança bancária. Poderão, entretanto, os loteadores oferecer como pagamento terrenos da área loteada, ficando facultado ao Chefe do Poder Executivo aceitá-lo ou não.

Parágrafo Único - Os terrenos acima referidos, após a competente avaliação, deverão ser doados a Municipalidade para que possa a mesma fazer deles o uso que lhe convier. (Redação dada pela Lei nº 94/1978)

Sub-Secção I

Revestimentos, Obras e Serviços Complementares.

- Art. 19 Os interessados na abertura de novos logradouros, deverão realizar a sua custa, sem qualquer ônus para a Municipalidade, todas as obras de terraplanagem, revestimento primário, pontes, pontilhões de concreto, canalização de águas pluviais, meio fio e arborização, de acordo com as especificações fornecidas pela Municipalidade.
- Art. 20 Deferido o requerimento, o proprietário assinará um termo de obrigação para com a Municipalidade relativamente a execução das obras de abertura dos logradouros e dos prazos para sua conclusão.
- Art. 21 O interessado, por intermédio do mesmo termo, assinará o compromisso de só efetuar a venda de lotes e a construção de prédios nos mesmos lotes, depois do reconhecimento dos logradouros pela Municipalidade.
- Art. 22 Antes da assinatura do termo, o interessado apresentará a prova de pagamento dos emolumentos relativos às obras a serem licenciadas e de quitação do imposto territorial.
- Art. 23 Durante a execução dos trabalhos, deverão ser permanentemente mantidos no local das obras, o alvará e uma cópia do projeto aprovado, a fim de serem exibidos às autoridades fiscais. No local das obras deverá ser fixado uma placa com indicação do nome do proprietário, seu domicílio e do profissional responsável pelas obras.

Sub-Secção II

Da Aceitação das Obras e do Reconhecimento dos Logradouros.



- Art. 24 Concluídas as obras de um ou mais logradouros, o interessado deverá requerer a sua aceitação e reconhecimento do logradouro.
- § 1º Essa aceitação poderá ser requerida parceladamente por logradouros e a media que for sendo concluído.
- § 2º A aceitação será realizada por meio de um despacho do Prefeito Municipal, depois de vistoriados o logradouro e as respectivas obras pela Municipalidade.
- Art. 25 Depois de aceitas as obras de abertura de um logradouro o Prefeito baixará decreto reconhecendo-o como logradouro público.

Parágrafo Único - Reconhecido o novo logradouro público, o Prefeito dará conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, solicitando denominação para o mesmo, de acordo com o artigo 33 do Código de Posturas.

- Art. 26 Não cabe a Municipalidade qualquer responsabilidade pelas diferenças que acaso se verificarem na área dos lotes ou das quadras em relação às áreas indicadas nas plantas aprovadas.
- Art. 27 Nenhuma responsabilidade poderá recair sobre a Municipalidade em conseqüência de prejuízo causados a terceiros em virtude do licenciamento da abertura de logradouros e da execução das respectivas obras.

Capítulo IV

Secção I

Dos Engenheiros e Arquitetos

- Art. 28 São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular e executar obras, aqueles que satisfazerem às disposições do Decreto Lei Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e que também satisfaçam as determinações deste Código.
- Art. 28 São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular e executar obras, aqueles que satisfazerem disposições das Leis Federais, relativas ao exercício das profissões de Engenharia e Arquitetos e que também satisfaçam as determinações deste Código. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- Art. 29 Todas as peças do projeto e cálculos, apresentadas à Municipalidade, serão assinadas por seus autores, pelo responsável pela execução da obra e pelo proprietário desta. Precedendo a assinatura de cada profissional, será feita a indicação da função que no caso lhe couber e sucedendo a indicação de seu título, constará o número da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo Único - Tratando-se de firma ou empresa, a assinatura deverá ser de um responsável técnico.

- Art. 30 As atividades profissionais de pessoa, firmas ou empresas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.
- Art. 31 Não caberá a Municipalidade qualquer responsabilidade em conseqüência da aprovação de projetos e cálculos apresentados, bem como da administração e fiscalização de obras.
- Art. 32 As placas mantidas nas obras, face às determinações do Decreto Lei Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.
- Art. 32 As placas mantidas nas obras face às determinações das Leis Federais estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos. Redação dada pela Lei nº 153/1968)



#### Secção II

Dos Registros dos Profissionais na Municipalidade.

Art. 33 - A Municipalidade, por intermédio da Diretoria de Obras e Viação, organizará um registro de profissionais.

Art. 33 - A municipalidade, organizará um registro de profissionais. Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Art. 34 - O registro será feito de acordo com o que determina o presente Código, sendo reservado uma folha para cada profissional.

Parágrafo Único - A folha destinada a cada profissional será encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e por uma fotografia 3x4 centímetros do referido profissional, e receberá os seguintes lançamentos:

- a) carteira profissional expedida pelo CREA (seu número, data da expedição e anotações sobre as revalidações e sobre as especialidades cujo exercício por autorizado pela mesma carteira).
- b) assinatura individual do profissional;
- c) indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa da qual o profissional legalmente faça parte ou represente;
- d) domicílio e residência do profissional;
- e) anotação anual do pagamento dos impostos municipais e relativos ao exercício da profissão, com indicação do número e data dos respectivos talões;
- f) anotação de ocorrência relativa às obras de responsabilidade do profissional;
- g) anotação de qualquer penalidade.

### Secção III

Das Finanças

- Art. 35 Nenhuma obra ou demolição de obra se fará sem prévia licença da Municipalidade e observadas as disposições do presente Código.
- § 1º O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos da obra, se estes forem necessários, nos termos dos artigos subseqüentes.
- § 2º A licença se dará por meio de Alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.
- § 3º Tratando-se de construção e se forem necessários alinhamentos, nivelamentos e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.
- Art. 36 Dependem de prévia aprovação pela Municipalidade, a execução dos projetos para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências.
- Art. 37 Não depende de licença a execução de pequenos reparos, desde que não afetem a estética, duração e segurança da obra existente.
- Art. 38 Não depende de apresentação e aprovação de projeto a concessão de licença para:
- a) construção de muros no alinhamento de logradouros públicos, sendo, entretanto necessários os alinhamentos e nivelamentos feitos pela Municipalidade, reservando-se esta o direito de embargar as que atentarem contra a estética;
- b) consertos e pinturas externas de edifícios;
- c) muros divisórios;
- d) execuções e decorações, remodelações que melhorem a estética dos edifícios sem que afetam a durabilidade e a estrutura dos mesmos, à juízo do Departamento competente, se exigirá



Responsável Técnico, quando houver necessidade de conhecimento e orientação técnica.
e) - Execução de depósitos para material de construção de madeira ou de alvenaria, até 30,00m². (Redação acrescida pela Lei nº 153/1968)

Art. 39 - Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as disposições, deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de concretos, senão vierem essas obras contribuir para aumentar a duração natural do edifício e apenas concorrerem para a melhoria de suas condições de higiene.

§ 1º A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação pela Municipalidade, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem detalhadamente as obras projetadas e se justifique sua necessidade.

Art. 39 - Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as disposições deste Código serão permitidos obras de remodelação ou decoração e obras de reconstrução parcial ou de consertos, se não vierem essas obras contribuir para aumentar a duração natural do edifício e apenas concorrer para a melhoria de suas condições de higiene.

- § 1º A licença, nos casos previstos neste artigo dependem da aprovação da municipalidade dos respectivos projetos que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem detalhadamente as obras, observado o artigo anterior e suas letras. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- § 2º Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo, a Municipalidade poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e conveniências ou não de conceder licença.

Secção IV Dos Projetos

Art. 40 - Os projetos que acompanharem o requerimento de licença satisfarão obrigatoriamente as seguintes condições:

- a) deverão ser apresentados em três vias com as dimensões mínimas de 22x33 centímetros e condicionados em sobre capas de tamanho almaço;
- b) deverão ter a data e as assinaturas do autor e do proprietário da construção projetada e do construtor responsável pela sua execução;
- c) designação o número do lote e da quadra e outros elementos que permitam fácil identificação do terreno em que se pretende erguer a construção;
- d) prova de domínio do terreno em que a obra será executada.

Art. 41 - Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

- a) plantas cotadas de cada pavimento do telhado e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou fazer acréscimo, devendo ser sempre representada a posição de todas as divisas do terreno.
- b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, com a indicação da cota de rua ou das ruas;
- c) secções longitudinais e transversais, do edifício e de suas dependências;
- d) detalhes arquitetônicos gerais;
- e) planta de situação em que se indiguem com exatidão:
- 1 Os limites do terreno (com o nome dos confrontantes);
- 2 Orientação;
- 3 Situação das construções projetadas indicada em cor preta e das já existentes no terreno em cor vermelha;



- 4 Situação das partes dos edifícios vizinhos, construído na divisa do terreno.
- § 1º As plantas deverão indicar as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos membros, inclusive área útil, dimensões das aberturas e as áreas de pátios e poços de iluminação e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público e às divisas do terreno.
- § 2º As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.
- Art. 42 As escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:
- a) 1/50, nas plantas baixas, secções ou cortes e elevações de fachadas;
- b) 1/250, nas plantas de situação e localização;
- c) 1/200, nas plantas de telhado;
- d) 1/25, nos detalhes arquitetônicos gerais.
- Art. 42 As escalas mínimas a serem empregadas nos projetos serão:

Plantas baixas, cortes, elevações - 1/50 a 1/100;

Situação - 1/200 a 1/500;

Localização 1/100 a 1/200;

Detalhes Arquitetônicos - 1/10 a 1/50. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/1996)

Parágrafo Único - Poderão ser usadas outras escolas a critério do Departamento competente quando comprovadas a impossibilidade dos desenhos nas referidas escolas. (Redação acrescida pela Lei nº 153/1968)

Art. 43 - Deverá ainda acompanhar o projeto:

- a) um memorial descritivo, especificado os materiais a empregar;
- b) projeto das instalações hidráulico sanitárias;
- c) projeto das instalações elétricas.
- b) esquema da instalações hidráulico sanitárias;
- e) esquema das instalações elétricas;
- d) desenhos estruturais e plantas de concreto armado, quando a construção possuir dois ou mais pavimentos. (Redação dada pela Lei nº <u>153</u>/1968)
- Art. 43 Deverá ainda acompanhar o projeto, um memorial descritivo especificando os materiais a empregar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/1996)
- Art. 44 Para as construções em concreto armado poderá ser exigido a apresentação das plantas e desenhos estruturais. (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- Art. 45 Nos projetos de modificação, acréscimo ou reconstrução de edifícios, serão indicados:
- a) em tinta vermelha, as partes do edifício que devem permanecer;
- b) em tinta preta as que serão executadas;
- c) em tinta amarela, as que serão demolidas.
- Art. 46 Se o projeto estiver completo ou apresentar apenas pequenas inexatidões ou equívoco, o interessado será chamado para completá lo ou corrigi lo, dentro do prazo de 15 dias. Não o fazendo dentro deste prazo, será o requerimento indeferido e arquivado, podendo ser restituído somente mediante requerimento do interessado.



- Art. 46 No caso de falta de apresentação dos esquemas de instalações ou de desenho de concreto armado, será o requerimento deferido a título precário, fixará o Departamento competente prazo conveniente para a sua complementação, findo o que serão aplicadas as multas previstas para este artigo no Código de Obras até que o requerente complete o exigido. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- Art. 47 Será indeferido com declaração do motivo, o projeto que contiver erros ou que estiver em desacordo com as disposições deste Código.
- Art. 48 Depois de aprovado o projeto, será fornecido ao interessado uma cópia do mesmo, juntamente com o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas e emolumentos devidos.
- Art. 48 Depois de aprovado o projeto, serão fornecidas ao interessado, duas cópias completas do mesmo, juntamente com o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas e emolumentos devidos. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- § 1º O prazo máximo de aprovação do projeto, pela Municipalidade e a expedição do respectivo alvará, é de 20 dias, incluindo neste prazo o tempo necessário para determinação dos alinhamentos e nivelamentos.
- § 2º Somente após a aprovação do projeto poderá ser dado o início à construção.
- § 3º Se no fim do prazo referido no parágrafo 1º deste artigo, não for expedido o alvará de licença, e desde que não haja exigências, poderão ser iniciadas as obras, ficando, porém, o profissional responsável, pelo que, nas mesmas obras for executado em desacordo com este Código.
- § 3º Se, no fim do prazo o referido parágrafo 1º, deste artigo, não for expedido o "Alvará" de licença, e desde que não haja exigências, poderão ser iniciadas as obras, ficando porém exigidas também responsabilidade do proprietário do imóvel em construção ou a construir, e não só o Responsável Técnico, pelo que nas mesmas obras, for executado em desacordo com este Código. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- § 4º O exemplar do projeto e o alvará entregues ao interessado, deverão estar sempre no local da obra para serem exibidos as autoridades encarregadas da fiscalização, guando o exigirem.
- § 5º Depois de aprovado o projeto e pagas as taxas e emolumentos devidos, a construção deverá ser iniciada dentro do prazo de 6 meses, findo os quais a aprovação será automaticamente cancelada.
- § 6º A interrupção da obra licenciada, por prazo inferior a um ano, não necessita da expedição de novo Alvará para o seu reinício.
- Art. 48 Depois de aprovado o projeto, será fornecido ao interessado duas cópias completas do mesmo, juntamente com o respectivo alvará, o qual terá validade de até 90(noventa) dias, prazo em que deverá ser revalidado pela apresentação da `Certidão de Aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio` fornecida pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com o que estabelece o Art. 17 do Decreto Municipal nº 2786 de 26.12.89.
- § 1º A revalidação será efetivada mediante registro no alvará, devidamente autenticado por funcionário habilitado.
- § 2º O prazo máximo de aprovação de projetos pela Municipalidade e a expedição do respectivo alvará, é de 15(quinze) dias úteis, incluindo neste prazo o tempo necessário para determinação dos alinhamentos e nivelamentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 45/1996)
- Art. 49 Para notificações essenciais no projeto apresentado, será necessária a confecção de novo projeto, devendo ser requerida a sua aprovação e passar pelas formalidades previstas nesta



secção, como se novo projeto fora.

Parágrafo Único - Para pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, é suficiente encaminhar um requerimento indicando as modificações para a necessária aprovação da Municipalidade.

Art. 50 - A revalidação de um Alvará poderá ser negada, caso conveniente ou concedida com a condição de serem cumpridas novas exigências legais, além de outras que tenham sido feitas no curso do processo, não se excluindo o pagamento de novas taxas e emolumentos.

### Secção V

Do Cancelamento e da Revalidação de Projetos.

- Art. 51 A aprovação dos projetos no caso de não serem pagos os emolumentos e as taxas, será automaticamente cancelada 60 dias após ter o processo caído em perempção, ainda que esta perempção deixe de ser declarada e o processo deixe de ser recolhido ao arquivo por perempto.
- § 1º O cancelamento automático de uma aprovação de projeto compreende a anulação do despacho que tiver deferido o requerimento de licença e determinado a sua aprovação.
- § 2º Nenhuma aprovação de projeto poderá ser revalidada após um ano de seu cancelamento.
- $\S 3^{\circ}$  Pela revalidação do projeto será colocado uma taxa de 20% sobre o valor total dos emolumentos e taxas pagas ou a pagar.
- § 4º A revalidação da aprovação de um projeto poderá ser negada, podendo ser imposta novas exigências legais, além das anteriormente feitas e condicionada a concessão da revalidação ao cumprimento destas.
- § 5º O pagamento de taxas estabelecidas pelo parágrafo 3º deste artigo, não excluir o pagamento de qualquer diferença de emolumentos, taxas ou impostos que tenham sido legalmente criados ou acrescidos, depois de terem sidos calculados os emolumentos pagos ou a pagar.
- § 6º No caso de haver supressão ou redução de emolumentos e taxas a recolher por força do que dispõe o parágrafo 5º deste artigo, depois de terem sidos calculados os emolumentos pagos ou a pagar, não poderá ter lugar a restituição nem a redução de qualquer diferença.

Secção VI Das Vistorias.

- Art. 52 A Municipalidade fiscalizará as construções e reconstruções, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.
- § 1º Após a conclusão das obras de construção das edificações, o construtor responsável será obrigado a requerer a necessária vistoria e expedição do "habite-se", quando destinada a habitação, ou "visto" quando destinada a outros fins.
- § 2º Se concluídas as obras não for feito o requerimento previsto no parágrafo anterior, o construtor será multado sem prejuízo da vistoria, obrigatória que será feito de qualquer forma pela Municipalidade.
- § 3º Num e noutro caso, verificando a Municipalidade que a planta aprovada não foi observada, fará as necessárias intimações para ser legalizada a obra, caso as modificações passam ser conservadas, ou para demoli-las, caso não o possa ser. Observar-se-á para o prosseguimento do processo o que dispõe a secção sobre embargos e penas.
- § 4º O "habite-se" ou o "visto" poderão ser dados parcialmente nos seguintes casos:
- a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder ser utilizado



cada parte independente da outra;

b) quando se tratar de edifícios de apartamentos, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para cada pavimento que estiver completamente concluído, inclusive acessos, sendo necessário que os elevadores previstos estejam em funcionamento para os pavimentos acima do quarto;
 c) quando se tratar de mais de uma construção feita no mesmo lote.

Secção VII

Dos Embargos e Penas.

Art. 53 - As obras que, na sua parte essencial, não obedecem às prescrições deste Código, ficarão suspensas até que o construtor cumpra as intimações que se lhe fizerem.

Art. 54 - As obras de construção, reconstrução e reformas, ficam sujeitas a embargo, quando o interessado:

Art. 54 - As obras de construção, reconstrução, remodelações e reformas, ficam sujeitas a encargos quando o interessado: (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

- a) construir ou reformar sem possuir o respectivo alinhamento e nivelamento constantes do Alvará de construção;
- b) edificar ou reformar sem Alvará de construção;
- c) edificar ou reformar parte essencial em desacordo com os projetos aprovados:
- d) construir, reconstruir e reformar, sem o cumprimento das exigências relativas a mudança de construtor da obra.
- d) Construir, reconstruir, remodelar e reformar sem o cumprimento das exigências relativas a mudança de construtor da obra. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único - Verificada a infração prevista em qualquer destes artigos, a Municipalidade, pela secção competente, embargará a obra na forma prescrita em Lei.

Art. 55 - Desse embargo será lavrado auto, no qual constará:

- a) nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- b) o artigo ou parágrafo infringido;
- c) data e assinatura do fiscal autuante;
- d) assinatura de duas testemunhas;
- e) indicação do trabalho a ser executado para a observância das normas legais infringidas.

Parágrafo Único - Desse embargo terá conhecimento imediato o interessado.

Art. 56 - Feito o embargo, nos termos do artigo anterior, a Municipalidade intimará o infrator a pagar a multa pecuniária em que tiver incorrido, além de ser obrigado:

- a) demolir, construir ou fazer as obras em parte ou totalmente se tiver incorrido no caso prescrito pela alínea "C" do artigo 54;
- b) obter o respectivo alinhamento e nivelamento ou alvará de construção, se quiser prosseguir a obra, caso a infração seja a prevista nas alíneas "A" ou "B" do artigo 54.

Art. 57 - Se o embargo fundar-se na inobservância do alinhamento ou nivelamento dado pela Municipalidade, ao infrator será permitido executar na obra embargada, apenas os trabalhos que forem necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 58 - O fiscal visitará diariamente as obras embargadas e comunicará imediatamente do seu superior se o infrator desobedecer ao embargo; a secção competente juntará essa comunicação ao processo e a remeterá diretamente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Prefeito Municipal, a fim de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - Quando estiver concluída a obra, satisfeitas as exigências legais do embargo e



vistoriada pelo fiscal, o processo administrativo observará as disposições das Leis e regulamentos em vigor.

Art. 60 - Verificada pelo funcionário competente qualquer infração às disposições deste Código, levará ele o auto de infração nos termos da legislação em vigor e o encaminhará a secção competente, para imposição de multa e processamento.

Capítulo V

#### Seccão I

Dos Nivelamentos e Alinhamentos para Construção.

- I Construções no alinhamento da via pública.
- Art. 61 Nenhuma construção poderá ser feita no limite das vias públicas, qualquer que seja a zona, sem que a Municipalidade expeça o alinhamento e nivelamento respectivo.
- § 1º A Municipalidade somente expedirá o alinhamento e o nivelamento para as construções que se fizerem nas vias públicas Municipais, podendo faze-lo nas vias públicas estaduais e federais, desde que haja entendimento mútuo.
- § 2º Não dependem de alinhamento e nivelamento, a reconstrução de muros ou de gradis desabados, se as respectivas fundações estiverem em alinhamento e nivelamento não sujeitos a modificações.
- Art. 62 É obrigatório o uso de platibandas nas construções situadas nos limites das vias públicas.
- Art. 63 O alinhamento e o nivelamento fornecidos pela Municipalidade terá validade somente por 6 meses. Se decorrido este prazo, não for iniciada a construção, devem ser revalidados mediante requerimento. Neste caso as obras ficarão sujeitos aos novos alinhamentos e nivelamentos que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação sem quaisquer ônus para a Municipalidade.
- Art. 64 Quando qualquer edificação, no alinhamento da via pública, atingir a altura de 1m acima do nível da guia do passeio, ou da estaca de nivelamento, o construtor será obrigado notificar, por simples aviso escrito à Municipalidade, que verificará o alinhamento e nivelamento dentro do prazo máximo de 5 dias.
- $\S$  1º Junto com o aviso será entregue à Municipalidade o alvará de licença no qual será lançado, pelo topógrafo designado, o respectivo "Visto" com a assinatura e data.
- § 2º Toda vez que a construção seja dotada de estrutura em concreto armado ou metálico, o pedido de "Visto" de alinhamento e nivelamento deverá ser feito logo que essa estrutura atinja nível superior ao do passeio.
- II Construção fora do alinhamento das vias públicas.
- Art. 65 As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas dependem também de alinhamento e nivelamento.
- Art. 66 O recuo entre o alinhamento da rua e a construção, será no mínimo de 4m.
- Art. 67 Os muros de arrimo que se fizerem no limite das vias públicas, dependem além do alinhamento e nivelamento, também do alvará de construção os que se fizerem no interior do lote dependem somente do Alvará de Construção. Em qualquer caso é lícito à Municipalidade fazer depender a expedição da licença de cálculos de resistência e estabilidade apresentados pelo responsável técnico.



Art. 68 - Quando o terreno for edificado e o prédio for de caráter residencial e recuado do alinhamento da via pública na parte do alinhamento correspondente a extensão da fachada principal será obrigatória construção de muros ou gradis.

Parágrafo Único - Nas construções de caráter especial, como hospitais, conventos, colégios, asilos e outras que se lhes possam ser equiparadas, não se aplica a exigência deste artigo.

Capítulo VI

## Secção I

Do Início a Andamento das Obras.

Art. 69 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor esteja de posse de uma cópia da planta aprovada.

Art. 69 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor esteja de posse de uma cópia da planta aprovada, e sem que no local da construção, seja colocada a placa regulamentar exigida pelo CREA. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Art. 70 - Se no decorrer da construção o construtor quiser isentar se de sua responsabilidade, deverá declarar seu intento em comunicação a Municipalidade, que o aceitará se não verificar nenhuma infração na obra, a qual será imediatamente embargada, até que novo responsável técnico assuma a direção dos trabalhos.

Art. 70 - Se no decorrer da construção o Responsável Técnico quiser isentar-se das suas responsabilidades, deverá declarar sem intento em comunicação à Municipalidade, que o aceitará se não verificar nenhuma infração na obra, a qual será imediatamente embargada, até que novo responsável técnico assuma a direção dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único - Os dois construtores, isto é, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, trazendo esta às assinaturas de ambos e do proprietário.

Art. 71 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos elementos geométricos essenciais.

- § 1º Consideram-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:
- a) a altura dos edifícios;
- b) os pés direitos;
- c) as espessuras das paredes, as secções de vigas, pilares e colunas;
- d) as áreas dos compartimentos e pavimentos;
- e) as dimensões das áreas e passagens;
- f) a posição das paredes externas;
- g) planta de localização aprovada;
- h) a área e a forma da cobertura;
- i) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) as dimensões das saliências:
- I) as dimensões das aberturas.
- § 2º As alterações que tiverem que ser feitas em uma obra licenciada sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais serão permitidas desde que não desobedeçam às determinações deste Código, e se antes do início das mesmas, for feita comunicação escrita à Municipalidade.

## Secção II

Dos Tapumes e Andaimes.

Art. 72 - Será obrigatório o uso de tapumes, sempre que se executem obras de construção,



reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta exigência os muros e os gradis de altura inferior a 2m.

Art. 73 - Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2m e poderão avançar até 2/3 da largura do passeio.

Parágrafo Único - Serão Tolerados os avanços superiores aos permitidos neste artigo, nos casos em que for tecnicamente indispensável para a execução das obras, maior ocupação do passeio. Esses casos especiais deverão ser devidamente justificados e comprovados pelo interessado perante a repartição competente.

Art. 74 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo "bandejas salva-vidas", com o espaçamento de três pavimentos, até o máximo de 10m em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos fechados.

Art. 75 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Parágrafo Único - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24 horas, contados da sua descarga.

Art. 76 - Após o término das obras, ou no caso de paralisação das mesmas, por mais de 6 meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Secção III

Dos Materiais de Construção.

Art. 77 - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer às especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Secção IV

Das Fundações.

Art. 78 - As fundações, comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade de obra, podendo a Municipalidade condicionar a concessão de licença, para qualquer construção, ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações, e de projeto completo acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 79 - Quando for julgado necessário serão exigidas sondagens ou verificações outras a fim de permitirem o conhecimento e a capacidade útil do terreno e em conseqüência, a escolha do tipo de fundação.

Art. 79 - Quando for julgado necessário serão exigidas sondagens ou verificações outras, a fim de permitir o conhecimento e a capacidade de carga do terreno, e, em conseqüência, a escolha do tipo de fundação. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Art. 80 - Toda vez que a Municipalidade rebaixar perfis de logradouros públicos se obrigará a verificar a estabilidade das fundações de construções já existentes no alinhamento, executando as suas expensas as obras necessárias à manutenção das mesmas. (Revogado pela Lei nº 153/1968)

Art. 81 - Os alicerces das fundações serão respaldadas, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável.

Secção V Das Paredes.



Art. 82 - As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Municipalidade, quando for julgado conveniente, o cálculo de sua estabilidade.

Art. 83 - Os edifícios construídos em estrutura mista metálica ou de concreto armado e alvenaria de pedras artificiais ou naturais, não poderão ter mais do 4 pavimentos.

Art. 84 - As paredes de estrutura de alvenaria de tijolos dos edifícios de 4 e 3 pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

#### I - Paredes externas:

a) um tijolo e meio no 1º pavimento

- a) um tijolo no primeiro pavimento. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- b) um tijolo nos demais.
- II Paredes internas:
- a) um tijolo no 1º pavimento;
- b) meio tijolo nos demais.

Art. 85 - As paredes de edifícios de estrutura completa, bem como as de estrutura mista em edifícios de 2 e 1 pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I Paredes externas:
- a) um tijolo, salvo as paredes revestidas internamente com materiais impermeáveis que poderão ter espessura mínima de meio tijolo.
- II Paredes internas:
- a) meio tijolo;
- b) cutelo, somente para paredes de simples vedação, tais como armários embutidos, estantes ou nichos e divisões internas ou compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Estão isentos das exigências deste artigo às construções de casas populares, e desde que não tenham área superior a 80,00m² e que fique comprovada a perfeita estabilidade da construção com paredes de espessura inferior as exigidas neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 153/1968)

Art. 86 - Quando as paredes forem constituídas por outro material que não o tijolo comum, tratado nos artigos precedentes, as dimensões respectivas serão calculadas levando-se em conta a natureza e o limite da resistência do material, ou esforços que tiver de ser sujeitos e bem assim o destino da construção.

Art. 87 - Nas construções especiais destinadas a armazéns, fábricas, oficinas e outros fins, onde se possa manifestar o efeito de sobre-cargas especiais, esforços repetidos e vibrações, as espessuras de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Secção VI Dos Pisos.

Art. 88 - A superfície do solo da parte ocupada por qualquer edifício a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada isoladora da umidade de concreto simples.

Art. 89 - Os entrepisos nos edifícios de mais de 2 pavimentos, serão incombustíveis.



- § 1º Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços, galerias dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitação coletivas e depósitos.
- § 2º Os entrepisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, conforme o caso.
- $\S$  3 $^{\circ}$  o material do revestimento deverá ser aplicado de maneira que não resultem espaços vazios entre ambos.

Secção VII

Das Coberturas.

Art. 90 - Nas coberturas dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, reduzida condutibilidade térmica e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Secção VIII

Das Instalações Prediais.

Art. 91 - As edificações situadas em local abastecido pela Rede de Água Pública, deverão ser obrigatoriamente dotadas de instalações hidráulicas, ligadas a essa rede.

Parágrafo Único - As edificações abrangidas pelo disposto no presente artigo, deverão dispor, pelo menos de fossa séptica.

- Art. 92 As edificações situadas em local servidor pela rede pública de esgoto cloacal deverão ser obrigatoriamente dotadas de instalações sanitárias, ligadas a essa rede.
- Art. 93 Nunca será permitido a ligação de esgoto cloacal em rede de esgoto pluvial e vice-versa.
- Art. 94 As águas servidas de instalações especiais não poderão ser lançadas nos logradouros públicos.

Capítulo VII

Secção I

Das Demolições.

- Art. 95 A demolição de qualquer construção, situadas nas zonas urbanas, excetuadas apenas os muros de fechamento, até 2m de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.
- § 1º Tratando-se de edifícios com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8m de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissionais que de acordo com as disposições deste Código, estiverem habilitados a construir.
- § 2º No requerimento em que for pedido a licença para a demolição compreendida no parágrafo anterior será declarado o nome do profissional responsável o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.
- § 3º Durante a execução da demolição o profissional responsável será obrigado a manter no local, em situação visível, a placa regulamentar exigida pelo C.R.E.A.
- Art. 96 No caso de desabamento eminente, com ameaça à segurança pessoal será imediata, a vistoria feita pelo órgão competente da Municipalidade, sem qualquer formalidade.
- Art. 97 Uma vez feita a intimação e não sendo dado o cumprimento ao laudo da vistoria que determine a demolição, caberá a Municipalidade executa-la, cobrança todas as despesas do proprietário, acrescidos de 20% para administração.



Art. 98 - Caso seja interposto recurso extra à decisão da vistoria que determinar a demolição, será ela suspensa até o seu julgamento.

# Secção II

Do Licenciamento da Construção de Edifícios Públicos.

Art. 99 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser feita sem a licença da Municipalidade e deverá ser executada com obediência às determinações da citada Lei e demais posturas e deliberações Municipais.

Parágrafo Único - O pedido de licença será feito por meio de ofício, dirigido ao Prefeito, pela repartição interessada, devendo esse ofício ser acompanhado de 3 vias do projeto da obra a ser realizada.

Art. 100 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo e do número da carteira profissional respectivos, quando se tratar de funcionário que deva, por força de seu cargo executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável pela construção deverá estar legalmente licenciado na Municipalidade, devendo ser a assinatura seguida da indicação dos respectivos títulos e categoria, de acordo com o que este Código determina, sendo indispensável, entretanto, neste último caso, que o projeto seja visado pelo funcionário responsável pela repartição.

Art. 101 - A licença será gratuita e independente do pagamento de qualquer contribuição.

Art. 102 - 2 vias do projeto aprovado serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença, sendo a 3ª conservada na Municipalidade, junto ao processo, para fins de fiscalização e arquivada depois de concluída as obras.

Art. 103 - Os contratantes ou executores das obras estarão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que trate de funcionários que devam executar as obras em conseqüência do seu cargo.

Capítulo VIII

Condições Gerais das Edificações

### Secção I

Da Iluminação e Ventilação.

Art. 104 - Todo o compartimento seja o qual for o seu destino, deverá ter um plano vertical, abertura para exterior satisfazendo às prescrições deste Código.

- $\S$  1º As aberturas a que se refere este artigo, deverão ser dotadas de dispositivos próprios que permitam a circulação do ar.
- § 2º As disposições deste artigo, só não se aplicam nos casos expressamente previstos neste Código.

Art. 105 - O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) 1/6 da superfície do piso, nos dormitórios;
- b) 1/8 da superfície do piso, nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas e copas;
- c) 1/10 do piso nos armazéns, oficinas, lojas e sobre-lojas, banheiros, W.C. e outros compartimentos de uso transitório.



- § 1º Essas relações serão de 1/5, 1/6 e 1/8, respectivamente, quando os vãos se abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises de largura inferior a 3m e não houver parede oposta a superfície desses vãos, a menos de 1,50m do limite da cobertura da área da varanda do pórtico, do alpendre ou marquise. O presente parágrafo não se aplica aos casos em que a cobertura não exceda a 1m e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.
- § 2º As aberturas que se acharem sob alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a 3m, são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.
- $\S 3^{\circ}$  Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a  $0,60 m^2$ .
- Art. 106 As escadas serão iluminadas em cada pavimento, por janelas ou vitrais.
- Art. 107 A área de iluminação deverá permitir, a partir do primeiro pavimento por ela servido, a inscrição de uma circunferência cujo diâmetro mínimo seja igual a 1,50m mais 1/10 da altura compreendida entre o forro do último pavimento e o piso do primeiro a ser iluminado.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a área de iluminação, poderá ser inferior a 6m² e ter a parede oposta de 1,50m de distância.

- § 1º Em nenhuma hipótese a área de iluminação poderá ser inferior a 6,00m² e ter a parede aposta a qualquer abertura a menos de 1,50m de distância.
- § 2º Quando fachadas laterais forem construídas totalmente recuada das divisas de no mínimo 1,50m permitir-se-á, a construção da área de iluminação de no mínimo, a área equivalente a área do quadrado circunscrito a circunferência descrita, neste artigo.
- § 3º Nos outros casos não previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, permitir-se-á a construção de área de iluminação com a área equivalente a do quadrado circunscrito a circunferência descrita neste artigo, desde que a média das dimensões maiores opostas não ultrapassem ao dobro da média das dimensões menores opostas. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- Art. 108 A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a utilização transitória, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a 1/5 da área total do compartimento.
- Art. 109 Em casos especiais, poderão ser dispensadas aberturas para o exterior desde que fiquem asseguradas para os compartimentos, a iluminação artificial e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial condicionada ou não.
- Art. 110 As chaminés ou poços de ventilação deverão ser visitáveis na base e permitir a inscrição de uma circunferência de 0,60m de diâmetro em sua Secção Transversal.

Secção II Dos Compartimentos

Sub-Secção I Da Classificação

Art. 111 - Para os efeitos deste Código os compartimentos são classificados em:

- a) compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna;
- b) compartimento de utilização transitória;
- c) compartimento de utilização especial.
- § 1º São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas



de estar, de visita, de música, de jogos, de costuras, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios, lojas, armazéns e similares.

- § 2º São considerados compartimentos de utilização transitória: vestíbulos, salas de entradas, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, sanitário, banheiro, arquivo, depósito e similares.
- § 3º São considerados compartimentos de utilização especial aqueles que por seu destino, dispensam aberturas para o exterior: Câmara escura, frigorífico, adega, armário e outros de natureza especial.

Sub-Secção II

Das Condições dos Compartimentos.

Art. 112 - Os compartimentos de permanência prolongada, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter o pé direito mínimo de 2,80m;
- b) ter o piso, a área mínima de 8,00m2;
- c) apresentar forma tal que se possa traçar no seu piso, uma circunferência de 2,00m de diâmetro mínimo.

Parágrafo Único Nas casas de habitação particulares, em cada pavimento constituído por mais de três compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles, pelos menos, com área mínima de 12.00m². Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência será para cada habitação. (Revogado pela Lei nº 153/1968)

Art. 113 - Nos compartimentos de utilização transitória, será tolerado o pé direito mínimo de 2,50m.

Parágrafo Único - Quando tais compartimentos, excluídos copa e cozinha, não tiverem acesso direto ao exterior poderá ser dispensada a abertura em vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

Art. 114 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

a) nas habitações particulares terão larguras mínimas de 0,70m quando seu compartimento for inferior a 5.00m terão a largura mínima de 1,00m quando tiverem comprimento superior a 5.00m; b) nas habitações coletivas, os corredores de uso comum e de comprimento até 10,00m, terão largura mínima de 1,20m. Os corredores cujo compartimento for superior a 10,00m terão largura mínima de 1,50m e iluminação direta.

Art. 115 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não ter comunicação direta com compartimento de habitação comum, nem com sanitários;
   b) a área mínima será de 4,00m²;
- b) A área mínima será de 400m² (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- c) o piso será de material resistente e impermeável;
- d) as paredes serão até 1,50m de altura revestida com material resistente e impermeável.

Art. 116 - As chaminés residenciais satisfarão as seguintes condições:

- a) elevar-se-ás pelo menos 1,00m acima dos telhados, devendo ter altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos;
- b) quando metálicas, deverão ficar isoladas, pelo menos 0,50m de quaisquer peças de madeira do edifício:
- c) não poderão ser construídos de material metálico os trechos compreendidos entre forros e



telhados e os que atravessarem paredes e tetos de estuque de tela de madeira;

- d) deverão assentar-se em bases sólidas e ser munidas de portas de ferro que permitam sua limpeza interna;
- e) os desvios de direção vertical quando necessários, não excederão o ângulo de 45°;
- f) não poderão ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta da limpeza munida de uma tampa de ferro, hermética, afastada de, pelo menos 1,00m de qualquer peça de material combustível.

Secção III

Sub-Secção I Das Instalações Sanitárias.

Art. 117 - Os compartimentos destinados a latrinas ou mictórios, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter o piso revestido de material resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado na zona rural;
- b) ter as paredes revestidas até 1,50m de altura com material impermeável tolerando-se, todavia o revestimento com argamassa de cimento na zona rural;
- c) ter área mínima de 1,00m<sup>2</sup>;
- d) não ter comunicação direta com cozinhas, salas de refeições e dispensas.
- § 1º As instalações de mictórios e latrinas dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, cafés, botequins e sorveterias, deverão ter todas as aberturas protegidas com tela a prova de insetos e as esquadrias da porta de acesso, dotada de mola capaz de impedir que possa essa porta ser mantida aberta.

Art. 118 - Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "b", do artigo anterior, devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de 1,50m.

Art. 119 - Será permitida a instalação de várias latrinas e mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo as seguintes condições:

- a) dispor de abertura para o exterior que tenha área total correspondente, no mínimo a 1/8 de área do piso;
- b) não existir parede divisória interna no compartimento cuja altura exceda de 2,00m;
- c) ter a passagem de acesso às latrinas ou mictórios a largura mínima de 0,80m;
- d) ser de 1,00 x 0,80m, no mínimo a área destinada a cada latrina.

Art. 120 - Os compartimentos destinados a banheiros deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter o pé direito mínimo de 2,50m;
- b) ter o piso revestido de material resistente e impermeável só de tolerando o simples eimentado na zona rural;
- b) ter o piso revestido de material resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em construções populares; (Redação dada pela Lei nº <u>153</u>/1968)
- c) ter as paredes revestidas até 1,50m, de altura, com material impermeável, tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento na zona rural;
- c) ter a parede até 1,50m de altura com material impermeável, tolerando-se todavia, o revestimento com argamassa de cimento em construções populares. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- d) ter a área mínima de 2,00m² quando neles não for instalada banheiro;
- e) ter a área mínima de 3,00m² quando neles for instalada banheira.

Art. 121 - Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "c" do artigo anterior, devendo, entretanto as paredes ser pintadas a óleo até a altura de 1,50m.



Art. 122 - Nos compartimentos destinados a instalação sanitárias e banheiros, serão tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços.

Sub - Secção II Das Escadas.

Art. 123 - As escadas terão largura mínima livre de 0,80m oferecendo passagem com a altura livre não inferior a 2,00m

Parágrafo Único - Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a hotéis e escritórios, a largura mínima das escadas, salvo as de serviço, será de 1,20m.

Art. 124 - A altura máxima dos degraus de escadas dos prédios particulares será de 0,19m a relação entre a largura e a altura deverá satisfazer a formula Blondel, 2h + I = 64, onde h é a altura do espelho e o I a largura do piso.

- § 1º Será obrigatória a largura mínima de 0,07m junto a bordo interior, nos trechos em leque das escadas.
- § 2º Ficam dispensadas das exigências deste artigo e das exigências dos artigos 123 e 126, as escadas tipo marinheiro e caracol, admitida para acesso a giraus, torres, adegas e para outros casos especiais.
- Art. 125 Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 19 será obrigatória a intercalação de patamar com a largura mínima igual a largura da escada.
- Art. 126 As escadas deverão ser construídas de concreto armado:
- a) nos edifícios de três ou mais pavimentos;
- b) nos edifícios cujo andar térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.

Art. 127 - Nos edifícios de apartamentos e nos destinados a escritórios, a parede da caixa da escada será revestida até 1,50m no mínimo, com material resistente e incombustível.

Sub - Secção III Dos Elevadores.

Art. 128 - Os edifícios com mais de 4 pavimentos deverão ser obrigatoriamente dotados de elevadores de passageiros.

Parágrafo Único - Não será considerado o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo, quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou habitação do zelador.

Art. 129 - Os elevadores não constituirão em caso algum o meio exclusivo de aceso aos pavimentos superiores do edifício.

Art. 130 - A construção de prédios com mais de 4 pavimentos, deverão ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas de A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Secção IV Edificações de Madeira.

Art. 131 - As edificações de madeira deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) número máximo de pavimentos, 2;



- b) repassarão sobre baldrames ou pilares de alvenaria com a altura mínima de 0,50m;
- c) afastamento mínimo de 2,00m de qualquer ponto das divisas do lote e 4,00m de qualquer outra edificação de madeira;
- d) terem pé direito mínimo de 2,50m;
- e) apresentarem cobertura impermeável, incombustível e refratária ao calor;
- f) terem as divisões internas elevadas até o forro;
- g) apresentarem forro sob o telhado.

Art. 132 - Os compartimentos de permanência prolongada, de uso transitório ou utilização especial, obedecerão às normas estabelecidas para as construções em alvenaria, no que lhes couber.

Art. 133 - Desde que não sejam construções especiais, as construções de madeira não necessitarão responsável técnico, mas será obrigatório o pedido de licença, acompanhado do respectivo projeto estabelecido para construções de alvenaria.

Art. 134 - Os barrações de madeira para depósito de materiais de construção só poderão ser licenciados em caráter precário e por tempo determinado.

Secção V

Represas e Comportas.

Art. 135 - Dependerá sempre de autorização da Municipalidade a construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a intervir com o livre escoamento das águas pluviais e fluviais.

Secção VI

Dos Pavimentos, Lojas, Sobrelojas, Gerais, Sótãos e Garages.

Sub-Secção I

Dos Pavimentos.

Art. 136 - Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação deverá comunicar-se, internamente por uma escada.

Art. 137 - Cada pavimento destinado à habitação, diurna ou noturna, deverá dispor no mínimo, de latrina.

Art. 138 - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrina, em cada pavimento, na proporção de uma para cada 10 compartimentos.

Sub Secção II

Das Lojas e Sobre Lojas.

Art. 139 - Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a lojas, deverão atender mais as que constam da presente Sub - Secção:

- a) terão área mínima de 20,00m2;
- b) terão piso de material adequado ao fim a que se destinam;
- c) em nenhum caso as portas de entrada terão largura inferior a 1,50m;
- d) terem abertura de ventilação e iluminação cuja área não deverá ser inferior a 1,10m da área do piso;
- e) terem marquise quando situadas na zona comercial;
- e) ter marquise quando situado nos setores comerciais; (Redação dada pela Lei nº<u>153</u>/1968)
- f) terão pelo menos uma latrina e um lavatório convenientemente instalados;
- g) terão o pé direito mínimo de 4,00m na zona comercial e 3,00m em outras zonas;
- g) ter o pé direito mínimo de 4,00m nos setores comerciais e de 3,00m em outros setores. (Redação



#### dada pela Lei nº <u>153</u>/1968)

h) não deverão ter comunicação direta com os gabinetes sanitários.

Art. 140 - As sobrelojas só serão permitidas quando, da sua construção, não resultar prejuízo para o pé direito mínimo regulamentar da loja e não ultrapassar sua área 3/4 da área da loja. Deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter o pé direito mínimo de 2,50m;

b) quando o pé direito da loja for no mínimo de 5,50m permitir se ão sobreloja na parte posterior da loja, desde que:

b) quando o pé direito da loja for no mínimo de 5,60m, permitir-se-á sobre loja desde que: (Redação dada pela Lei nº <u>153</u>/1968)

- 1 não tenha área superior a 1/3 da área da loja;
- 2 não prejudique os índices de ventilação e iluminação previstos neste Código.
- 3 fique no mínimo a 3,00m acima do piso da loja.
- c) se comunique diretamente com a loja por meio de escadas em compartimento de utilização diversa do da loja;
- d) só se destinem a permanência diurna;
- e) nos bordos livres da sobreloja será obrigatório a construção de balaustradas, não se permitindo o seu fechamento até o forro;
- f) nenhuma vedação parcial ou total, fixa ou móvel, poderá ser construída ou colocada a menos de 2,00m da balaustrada.

Sub - Secção III Dos Giraus.

Art. 141 - A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábrica, será permitida desde que as condições de iluminação do espaço aproveitado sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas as do compartimento em que se fizer essa construção.

Parágrafo Único - Não é permitida a construção de giraus nos compartimentos dormitórios das casas de habitação particular ou de habitação coletiva.

Art. 142 - Os giraus deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter altura mínima de 2,00m para uma área até 8,00m²;
- b) ter altura mínima de 2,50m para área superior a 8,00m<sup>2</sup>;
- c) ter a área máxima igual à 1/5 da área do compartimento em que forem construídos salvo se constituírem passadiços, de largura máxima de 0,80m ao longo de estantes ou prateleiras, com largura máxima de 0,60m dispostos junto às paredes;
- d) serem situados junto às paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que forem construídos derem para via pública;
- e) não ter divisões nem fechamentos por paredes de qualquer espécie.

Art. 143 - Quando destinados a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas devem ter:

- a) pé direito mínimo de 2,00m;
- b) guarda-corpo;
- c) escada fixa de acesso, com corrimão.

Art. 144 - Quando colocado em lugar freqüentado pelo público, a escada de acesso referida no artigo anterior será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento.

Art. 145 - Quando destinados a depósitos, podem ter escada móvel de acesso.

Art. 146 - Em caso de necessidade será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável para a construção do girau.



Art. 147 - No requerimento de licença para construção do girau, constará informações completas sobre o fim a que se destina.

Sub - Secção IV Dos Sótãos

Art. 148 - Nos Sótãos, os compartimentos que tiverem pé direito de 2,50m a 2,20m a satisfazerem as demais exigências deste Código quanto a área, iluminação e ventilação e além disso forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna e noturna.

- § 1º Os Sótãos destinados apenas à utilização transitória e especial, poderão ter pé direito mínimo de 2,00m.
- § 2º O pavimento superposto a uma garagem particular, poderá ser construído como sótão.

Sub - Secção V Das Garagens.

Art. 149 - Os compartimentos destinados a garagens particulares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) área mínima de 12.50m2:
- b) lado menor, com mínimo de 2,50m;
- c) pé direito mínimo de 2,20m;
- d) piso revestido de material liso e impermeável que permita o fácil escoamento das águas de lavagem para ralos convenientemente dispostos;
- e) teto de material incombustível quando houver pavimento superposto ou quando a garagem fizer parte integrante do edifício.

Parágrafo Único - As garagens situadas nas cavas subterrâneas poderão ter pé direito mínimo de 2,00m e ser construídas no alinhamento.

Art. 150 - As garagens para fins comerciais deverão satisfazer, além de outras condições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, mais as seguintes:

- I Serão inteiramente construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, em ripas da cobertura e em esquadrias;
- II Terão em toda a superfície coberta o piso asfaltado ou revestido por uma camada de 0,10m pelo menos de concreto ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- III Terão as paredes revestidas até 2,00m de altura, de argamassa de cimento ou material resistente e impermeável;
- IV Terão a parte destinada a permanência dos veículos, inteiramente separada das dependências de administração, depósitos, almoxarifado, por meio de paredes construídas de material incombustível;
- V Terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de 3,00m devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências da administração, depósito, oficinas, as exigências desta Lei, que lhes forem aplicáveis;
- VI Terão instalações sanitárias. Sub-Divididas em latrinas e mictórios, separados em número suficiente e em relação com a importância da instalação e na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de 15 pessoas, de permanência efetiva na garagem;



VII - Terão ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;

VIII - Nenhum aparelho de lavagem ou lubrificação de automóveis poderá ser instalado a menos de 10,00m do alinhamento predial, quando desprovidos de parede de proteção;

IX - Terão instalações convenientes contra incêndios.

Secção VII Dos Passeios.

Art. 151 - Os proprietários de terrenos dentro das zonas urbanas e, ruas onde houver meio-fios, são obrigados a construir e reconstruir o passeio em frente aos mesmos terrenos, até 6 meses de sua colocação.

- § 1º O material a empregar na construção e reconstrução de passeios ficará a juízo da Municipalidade que estabelecerá um tipo uniforme de passeio para cada logradouro.
- § 2º Os passeios terão a largura determinada pela Municipalidade de acordo com as conveniências locais.
- § 3º Quando a Municipalidade, por conveniência pública, aumentar a largura ou alterar o nivelamento e alinhamento dos passeios existentes, competirá aos proprietários a reposição desses passeios, em bom estado de acordo com a nova posição dos meios fios, salvo quando tais passeios tiverem sido construídos por esses proprietários, a menos de 5 anos, caso em que a reposição competirá a Municipalidade.

Art. 152 - Para os efeitos do artigo anterior e seus parágrafos, cumpre ao proprietário, comunicar a Municipalidade a construção dos passeios.

Parágrafo Único - A falta de comunicação importará na perda do direito e vantagem de que trata o artigo anterior, parágrafo 3º.

Art. 153 - O chanframento e rebaixamento de guias ou meio fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença especial.

Art. 154 - A obrigação de reconstruir e consertar passeios decorre de mau estado dos mesmos.

- § 1º Em ocasião oportuna, a Municipalidade publicará edital, fixando prazo para execução do serviço e responsabilizando, desde logo o proprietário pela multa acaso devida, em conseqüência do não cumprimento da obrigação, dentro do prazo marcado, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.
- § 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será fixado entre 15 e 60 dias, contados da data da publicação do edital, só se admitindo prorrogação, quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo da Municipalidade, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no edital.
- §  $3^{\circ}$  A multa a que se refere o parágrafo  $1^{\circ}$  considera-se devida pelo simples fato da inexecução do serviço dentro do prazo fixado.

Capítulo IX
Da Estética dos Edifícios.

Secção I Das Fachadas.

Art. 155 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios, estão sujeitos a censura estética da Municipalidade, não só quanto às fachadas visíveis dos



logradouros, mas também na sua integração com os aspectos panorâmicos que possam interessar.

- Art. 155 Todos os projetos para construção, reconstrução, remodelação, acréscimo e reforma de edifícios, estão sujeitos a censura estética da municipalidade, não só quando as fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua integração com os aspectos panorâmicos que passar interessar. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- Art. 156 As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se no estilo, com a fachada principal.
- Art. 157 A fachada ou fachadas dos edifícios recuados devem ser paralelas ao alinhamento do logradouro. (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- Art. 158 Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas, de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório, aparecendo acima das coberturas, terraços ou telhados, devem ficar incorporados a massa arquitetônica do edifício formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.
- Art. 159 As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.
- Art. 160 É expressamente proibida pinturas nas fachadas que deponham contra a estética.
- Art. 161 É obrigatória a construção de platibandas nos edifícios que ficarem no alinhamento das vias públicas.
- Art. 162 Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento serão permitidas saliências, até o máximo de 0,20m desde que o passeio não tenha a largura inferior a 2,00m. Tais saliências não poderão ultrapassar a 1/5 parte da extensão da fachada.
- Art. 162 Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento serão permitidas saliências até o máximo de 0,20m e desde que não sejam construídos a menos de 2,00m acima do nível do piso do passeio, desde que o passeio não tenha a largura inferior a 2,00m. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- Art. 163 Em logradouros cujo passeio tenha largura inferior a 2,00m não é permitida nenhuma saliência, até a altura de 3,00m nas fachadas que atingirem o alinhamento.
- Art. 164 As construções em balanço ou formando saliências sobre o logradouro ou o afastamento mínimo obrigatório, são permitidas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
- I O máximo de saliência permitido será de 1/20 de largura do logradouro, não podendo ultrapassar 1,00m;
- II Em extensão a soma das saliências não poderá exceder a metade da extensão de toda a fachada; (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- III Os balcões não estão sujeitos as restrições do item II e poderão ter sua saliência aumentada de 20% sobre os limites fixados no item I.
- III Os balcões poderão ter suas saliências aumentadas de 20% sobre os limites fixados no item I. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único - As marquises não estão sujeitas às restrições constantes deste artigo.

Secção II



### Das Marquises.

Art. 165 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam as seguintes:

- a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso sujeitas ao balanço máximo de 3,00m;
- b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, abaixo da cota de 3,00m, referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais junto à parede, poderá ter essa cota reduzida a 2,70m; c) não terem bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão máxima de 0,30m no sentido vertical:
- d) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais do logradouro;
- e) serem constituídas de material incombustível e resistentes a ação do tempo;
- f) terem na face superior caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;
- g) serem construídas até a linha das respectivas fachadas; (Revogada pela Lei nº 153/1968) h) fica obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos alinhamentos definitivos dos logradouros da zona comercial já existentes nesta zona, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem em modificações da fachada.
- h) fica obrigatória a construção de marquise nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos alinhamentos definitivos dos logradouros dos setores comerciais, bem como nos edifícios comerciais já executados nesses edifícios, obras que importem em modificação de fachadas. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial, serão obrigatoriamente revestidas pela parte inferior, com material inalterável.

Parágrafo Único - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos em setores comerciais, serão obrigatoriamente revestidos pela parte inferior, com metal inalterável. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Art. 166 - O balanço de marguises na mesma guadra será uniforme.

Art. 167 - Nas quadras onde já existirem marquises, será adotado o balanço de uma deles, para padrão das que de futuro ali se construírem.

Parágrafo Único No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução do balanço de marquises já existentes, poderá a Municipalidade adotar outro que sirva de padrão. (Revogados pela Lei nº 153/1968)

Art. 168 - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises poderão ser construídas em segmentos horizontais.

Art. 169 - As marquises deverão sempre se incorporar ao estilo da fachada.

# Capítulo X

Das Edificações para Fins Especiais.

Art. 170 - As construções para fins especiais obedecerão a todas as disposições deste Código, que lhe forem aplicáveis, além das contidas nos artigos deste Capítulo.

#### Secão I

Das habitações Coletivas em Geral.

Art. 171 - Os edifícios destinados a habitação coletiva (hotéis, casas de apartamentos e casas de



cômodos), deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) os materiais de construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias, estrutura de telhados e como revestimentos, aplicado diretamente sobre o concreto ou alvenaria;
- b) terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores;
- c) terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupos de 15 moradores ou fração, separadas para cada sexo, sendo à parte reservada aos homens, subdivida em latrinas e mictórios;
- d) terão instalações para banho, independente das sanitárias, na relação de um banheiro, para cada junto de 15 pessoas ou fração;
- e) as instalações sanitárias e de banho desde que se destinam ao uso exclusivo dos moradores de um dormitório, poderão ter comunicação direta com esse compartimento.
- § 1º As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeições.
- § 2º A largura das portas de entradas será de 1,20m no mínimo, nos edifícios de um a três pavimentos e de 1,50m, no mínimo, nos de mais de três pavimentos.

Art. 172 - Nas casas de habitações coletivas será permitida a existência de:

- a) garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo ou sub-solo;
- b) escritórios;
- c) compartimentos destinados a comércio com ou sem entradas diretas pelo logradouro público.

Secção II

Das Casas de Apartamentos.

Art. 173 - Além das disposições da secção anterior, no que lhe couber deverão as casas de apartamentos atender as seguintes condições:

a) no hall de entrada do edifício será reservado um compartimento para instalações da portaria;

- a) no hall de entrada dos edifícios será reservado com compartimento para instalação da portaria. (Redação dada pela Lei nº <u>153</u>/1968)
- b) os apartamentos que possuírem instalações completas, inclusive cozinha, deverão ser dotados de área de serviço bem ventilada;
- c) haverá instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento, em todos os pavimentos e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem, os tubos de queda deverão ser ventilados acima da cobertura do prédio;
- d) haverá instalações contra incêndio, compreendendo uma boca de incêndio com respectiva mangueira na área de circulação pública de cada pavimento.

Secção III Dos hotéis

Art. 174 - Além das disposições da Secção I no que lhes couber as construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) além das peças destinadas à habitação, apartamentos ou simples quartos, deverão possuir as seguintes dependências:
- 1 vestíbulos com local para instalação de portaria;
- 2 sala de estar;
- 3 todos os dormitórios deverão ter, pelo menos, 9,00m² e serão providos de lavatórios com água corrente;
- 4 quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel, deverão os respectivos compartimentos



ter pisos e paredes até 1,50m revestidos com material resistente e impermeável;

- 5 deverão ser instalados depósitos de lixo em local conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem alimentos ou se depositem gêneros alimentícios nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hospedes. Estes depósitos metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo, liso e resistente, serão, além disso, bem fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem;
- 6 haverá instalações contra incêndio, semelhante à exigida para casas de apartamentos;
- 7 as cozinhas para uso geral deverão ter a área mínima de 15,00m² e revestidas as paredes com material resistente e impermeável até a altura de 2,00m;
- 8 as copas serão instaladas em compartimentos separados da cozinha e as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,00m;
- 9 edifícios de mais de 2 pavimentos deverão ter abastecimento d`água assegurado por meio de recalque à reservatório elevado com capacidade mínima de 300 litros por compartimento destinado a dormitório:
- 10 as instalações sanitárias para uso do pessoal de serviço serão independentes das destinadas aos hóspedes.

### Secção IV

Construções Hospitalares e Estabelecimentos Congêneres.

- Art. 175 Além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão satisfazer mais as seguintes:
- l Localização, situação, ocupação do terreno, recuo e alturas, observando rigorosamente o que estabelecer, para as diversas zonas, o Plano Diretor da Cidade:
- I Localização, situação, ocupação do terreno, recuo e altura, observando rigorosamente o que estabelece para os diversos setores do Plano Diretor da Cidade. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- II Inteiramente construídos de material incombustível, não sendo possível, mesmo a título precário, construções totais ou parciais de madeira, inclusive entre pisos;
- III Pé direito mínimo de 3,00m em todas as dependências para as quais não for expressamente permitida outras alturas;
- IV Paredes internas, concordadas entre si e com forro, por meio de superfícies arredondadas, sendo ainda os rodapés de tipo especial, denominado hospitalar;
- V Corredores satisfazendo o seguinte:
- a) quando principais: largura mínima de 2,00m e pavimentação com material resistente e impermeável, não sendo permissível o emprego de simples cimentado;
- b) quando secundários: largura mínima de 1,20m desde que não tenha comprimento maior de 6,00m sendo tolerada pavimentação com tacos de madeira, linóleo ou congêneres. São considerados principais os corredores destinados a circulação permanente ou eventual de doentes;
- VI terem, quando construídos em mais de dois pavimentos, pelo menos duas escadas, com patamares intermediários, largura mínima de 1,50m e degraus com altura máxima de 0,16m inteiramente construídos de material resistente e incombustível, disposto de tal maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 50,00m;
- VII Rampas, quando for o caso, com declive máximo de 10%, largura mínima de 1,20m e



pavimentação adequada;

- VIII Quando com mais de um pavimento no mínimo um elevador, permitindo transporte de macas;
- IX Quando o cálculo de tráfego exigir maior número de elevadores, pelo menos um deles atendendo aos requisitos do item anterior;
- X Instalações contra incêndio, nos termos da Secção II, Capítulo X deste Código;
- XI Instalações geradoras de energia elétrica de emergência;
- XII Instalações hidráulicas e reservatórios que garantam o suprimento mínimo de 300 litros, por leito até 100 leitos e 200 litros pelos leitos, que excederem de 100;
- XIII Reservatório inferior com capacidade igual a 75% do total e instalações de recalque mecânico;
- XIV Instalações de intercomunicações interna e dispositivos de sinalização ótica;
- XV Instalações e equipamentos de coleta, remoções e incineração de lixo, que garantam completa assepsia;
- § 1º O projeto correspondente será objeto de estudo especial, com base em desenhos completos e detalhados, acompanhados de memorial descritivo.
- § 2º A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida, pela Municipalidade, à prova de funcionamento a fim de verificar se a escória sólida da incineração é praticamente isenta de matéria orgânica e se o exame dos gases, tomados na base do chaminé, não revela presença de elementos nocivos á saúde, admitindo-se o óxido de carbono na percentagem máxima de três décimos por cento.
- § 3º A Municipalidade poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interdita-los, ou mesmo exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, for verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que possam resultar da mesma operação, inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento.
- § 4º Quando a remoção de lixo processar-se por meio de tubos verticais estes serão impermeabilizados internamente, possuindo dispositivos de vedação automática nos diversos pavimentos, bem como de lavagem e assepsia interna.
- § 5º Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente laváveis e desinfetáveis;
- XVI Instalações de tratamento dos esgotos, quando assim for julgado necessário, a Juízo da Municipalidade.

Parágrafo Único - Nos lugares onde não houver canalização de esgotos e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do afluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

- XVII Instalações de lavanderia, com aparelhamento para lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material resistente e impermeável, paredes revestidas até 2,00m de altura com material resistente e impermeável e dispositivos exaustores;
- XVIII Instalações de dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copas, com pisos revestidos com material resistente e impermeável, paredes revestidas até 1,80m com material resistente e impermeável, abertura milimétricamente, tetos lisos e planos, sendo obrigatório o uso de coifas, com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura;



- § 1º Será obrigatória a construção de câmara frigorífica ou instalação de refrigeradores de suficientes dimensões.
- § 2º É proibida qualquer comunicação por portas e vãos de qualquer espécie entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalações sanitárias, vestiários, lavanderias e farmácias, bem como com passagem de doentes ou necrotérios;
- $\S~3^{\circ}$  As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas, em qualquer caso, a aprovação da Municipalidade.
- XIX Instalações sanitárias em cada pavimento, para uso de pessoal e doentes, com separação por sexos, nas seguintes proporções:
- a) quando para uso de doentes:
- uma bacia sanitária;
- um lavatório:
- um chuveiro para cada 10 leitor.
- b) quando para uso do pessoal:
- uma bacia sanitária:
- um lavatório e
- um chuveiro para cada 30 leitos.
- XX Quartos e enfermarias, satisfazendo as seguintes disposições:
- a) área mínima de 8,00m² para quartos de 1 leito, 14,00m² para qualquer de 2 leitos e 6,00m² no mínimo, por leito, para enfermarias de adultos e 3,50m² por leito para enfermarias para crianças;
- b) superfície de iluminação e ventilação igual a 1/5 da área do compartimento;
- c) orientação para o setor compreendido entre norte, leste e oeste;
- d) portas principais de no mínimo 0,90m de largura;
- e) paredes internas pintadas até 1,80m de altura com indumento lavável;
- f) esquadrias externas dotadas de dispositivos que garantam em qualquer caso, ventilação permanente;
- g) distância máxima de 30,00m do gabinete sanitário mais próximo e 50,00m da copa mais próxima, exceto os quartos e engenharias de hospitais de alienados, leprosários, preventórios clínicas psiquiátricas;
- h) pavimentação de material adequado, exceção dos cerâmicos, marmóreos, vítreos ou similares;
- i) terem quartos individuais ou enfermarias, exclusivos para isolamento de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, com lavatórios próprios e visores envidraçados para o corredor e devidamente separados das demais dependências do hospital;
- j) as enfermarias ou quartos não poderão ter ventilação ou iluminação por meio de poços ou áreas fechadas;
- I) as enfermarias não poderão conter normalmente mais de 25 leitos.
- XXI Hospitais gerais no mínimo uma unidade de enfermagem para cada 25 leitos construída de no mínimo, uma sala de curativos, não menor de 10,00m², uma sala de utilidades em dois compartimentos distintos, uma sala de despejo, um posto de enfermagem, depósito de macas e carros e rouparia ou armários-rouparia. As salas de curativos, de utilidades e despejos, terão os pisos pavimentados com ladrilhos hidráulicos, cerâmicos ou similares e paredes revestidas com material resistente e impermeável até 1,80m de altura.
- XXII Secções de maternidade, no mínimo com uma sala de partos, uma de operações, berçários e quartos para isolamento.
- XXIII Ambulatórios e departamentos de socorro urgente, quando for o caso, localizados próximos aos acessos gerais e independentes das demais circulações.
- XXIV As cozinhas e necrotérios, terão acessos independentes dos demais serviços.
- XXV Serviços de radiologia localizados de modo a possibilitar fácil acesso, atendendo mais ao



### seguinte:

- a) sala do aparelho com o mínimo de 20,00m² e câmara escura com mínimo de 10,00m², comunicados pelo sistema de labirinto;
- b) dependências de radioterapia de contato e raios X com pisos e paredes com revestimentos correspondentes a, no mínimo, 4mm de chumbo, quando se verificarem radiações superiores a 200 miliampéres.
- XXVI Necrotérios com acesso independente, piso revestido com material cerâmico ou similar e paredes revestidas, com material resistente e impermeável, até 200m de altura, possuindo dependência anexa destinada a velórios, bem como instalações sanitárias, privativas.
- XXVII Instalações destinadas à farmácia, observando às condições específicas, com uma sala para farmacêutico, uma sala de manipulação, um depósito de suprimentos e depósitos de drogas, perfazendo, o conjunto, uma área de 20,00m² no mínimo.
- XXVIII Unidade de centro cirúrgico e centro de material e esterilização localizada próxima as enfermarias de cirurgia, constituída de no, mínimo, uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de expurgos, material de desinfecção e limpeza e equipamento anestésico, vestiários de médicos e enfermeiros e preparação pré-operatória.

XXIX - As salas de cirurgia, obedecerão as seguintes disposições:

- a) área mínima de 18,00m2;
- b) forro liso, fosco, antiacústico e incombustível;
- c) equipamento mecânico para climatização do ambiente, de molde a serem observadas as temperaturas média de 27º C e unidade relativa de 55%;
- d) portas de molas com o mínimo de 1,50m de largura, envidraçadas, total ou parcialmente;
- e) piso de material à base de linóleo, borracha, plásticos ou outros materiais sucedâneos, formando superfície resistente lisa, uniforme e contínua;
- f) paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e preferencialmente antiacústica:
- g) quando forem previstos locais para espectadores, é indispensável, que constituam recinto independente da sala cirúrgica, com acesso próprio e com separação por meio de vidro inclinado;
- XXX Nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acordo com as exigências deste Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, de reconstrução parcial, modificação ou de reforma, só serão permitidas quando satisfazerem as seguintes condições:
- a) serem imprescindíveis a conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código;
- b) não importarem no aumento da área de pisos de dormitórios do hospital.
- XXXI Nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:
- a) for aprovado previamente pela Municipalidade um Plano Geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite às exigências deste Código.
- XXXII Para os efeitos do presente Código, considera-se como hospital a instituição que tenha no mínimo vinte e cinco leitos.
- XXXIII Deverão os necrotérios, quando em pavilhões isolados, distar no mínimo de 20,00m das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado pelas mesmas, satisfazendo ainda as seguintes condições:
- a) pisos revestidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de limpeza;
- b) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m de material resistente, liso e impermeável;



- c) aberturas de ventilação teladas à prova de insetos;
- d) câmaras frigoríficas;
- e) sala contígua, com área mínima de 20,00m², destinada à Câmara Fúnebre;
- f) instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

#### Seccão V

Dos Bares e Restaurantes.

Art. 176 - Nos bares, cafés, confeitarias, cozinhas e as despensas, deverão ter pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m², revestidas de material impermeável e resistente.

Parágrafo Único - Essas peças não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

Art. 177 - Nos restaurantes, as cozinhas não poderão ter área inferior a 10,00m².

Art. 178 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, para uso do público e para uso dos empregados.

### Secção VI

Dos Estabelecimentos de Instrução.

Art. 179 - Os edifícios destinados a estabelecimentos de ensino, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem constituídos inteiramente de alvenaria e quando de mais de um pavimento, terem entrepisos de concreto armado;
- a) Serem construídos inteiramente de alvenaria e quando de mais de um pavimento, terem entrepiso de concreto armado se com área construída superior a 200,00m². (Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- b) terem afastamento mínimo de 100,00m de distância de estabelecimento de indústria pesada, de diversões, de hospitais, de prisões, de depósitos de inflamáveis e de estação férrea ou rodoviária, exceto quando se destinarem a alunos de mais de 15 anos ou ainda, quando, tratando-se de escolas especializadas exijam pela sua natureza a proximidade dos estabelecimentos de gênero acima citada:
- c) terem os compartimentos sanitários e vestiários pisos e paredes até 1,80m, revestidos com material liso e impermeável;
- d) terem reservatórios d`água cuja capacidade C, em litros, seja dada pela fórmula C = 500 + 20 e + 150 i, sendo E o número de alunos externos e I internos;
- e) terem instalações preventivas contra incêndio;
- f) as escadas de material incombustível, terão a largura mínima de 1,80m serão retas com trechos de 10 à 15 degraus, divididas em patamares de descanso, tendo os degraus 0,16m de altura no máximo e 0,28m de largura, no mínimo, e os patamares 1,00m de largura mínima;
- g) as escadas poderão ser substituídas por planos inclinados, com largura mínima de 1,20m e rampa máxima de 10%;
- h) as dimensões das salas de aulas serão proporcionais ao número de alunos, não devendo estes exceder de 40 por sala, dispondo cada um de 1,50m²;
- i) o pé direito mínimo das salas será de 3,50m;
- j) a superfície iluminante não poder ser inferior a 1/4 da do piso;
- I) as portas terão largura mínima de 0,90m e altura mínima de 2,00m;
- m) a largura mínima dos corredores e varandas será de 1,50m;
- n) nos dormitórios coletivos quando ou houver, deverão ser exigidos, no mínimo 6,00m² por aluno;
- o) terão compartimentos destinados a vestiários, vestíbulos e sala de espera;
- p) deverá ter no mínimo nos externatos, e latrina, para 25 alunos, 1 latrina para 70 alunos, 1 mictório para 30 alunos, 1 lavatório para 45 alunas ou alunos, 1 chuveiro para 25 alunos ou alunas;
- q) deverá ter no mínimo, nos internatos, 1 latrina para 7 alunas ou alunos, 1 mictório para 30 alunos, 1 lavatório para 5 alunos ou alunas e 1 bidê para 15 alunas;



- r) deverão ter bebedouros, convenientemente obrigados e afastados do local dos sanitários;
- s) no caso de escolas mistas, os gabinetes sanitários deverão ser separados para cada sexo;
- t) deverá haver espaço destinado a recreio parte do qual será coberto, cabendo na razão de 6,00 a 9,00m² por criança, quando destinados a menores de 15 anos;
- u) os refeitórios deverão ser contíguos à copa ou a cozinha, e amplamente iluminados e ventilados.

Art. 180 - Podem ser autorizadas construções de escolas de madeira, a juízo da Municipalidade, porém sempre de um único pavimento.

Art. 181 - Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências desta Lei, só serão permitidos obras de conservação, as obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação e de reformas, só serão permitidas quando satisfazerem as seguintes condições:

- 1 Serem imprescindíveis à conservação de edifícios, ou a melhora de suas condições higiênicas e de conforto;
- 2 Não importarem no aumento da capacidade de freqüência das escolas.

Secção VII

Dos Escritórios, Consultórios e Estúdios de Caráter Profissional.

Art. 182 - Além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, as edificações, destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, deverão satisfazer mais as que constam da presente secção:

- I Terem pé direito mínimo de 280m, contado entre o piso e o forro independentemente do número de pavimentos;
- II Terem aberturas de ventilação e iluminação cuja superfície não seja inferior a 1/6 de área do piso;
- III Terem corredores com largura mínima de 1,50m devendo ser pintados em cores claras;
- IV Terem reservatórios elevado de acumulação d`água com capacidade igual a 50 litros por dia e por pessoa, calculadas estas de uma para cada 7,00m²;
- V Terem em cada andar sanitários separadas para cada sexo, na proporção de um conjunto de latrinas e lavatórios para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração calculada na base do item anterior, as sanitárias masculinas deverão ter, ainda, mictórios na mesma proporção;
- VI Quando tais salas não ultrapassem de 50,00m² o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos:
- VII Terem instalações preventivas contra incêndio;
- VIII Terem no pavimento térreo, caixas receptoras de correspondência e quadro indicador dos ocupantes;
- IX Terem no hall de entrada, local destinado à instalação de portaria quando a edificação constar de mais de vinte conjuntos de salas, consultórios ou estúdios;
- X Serem dotados de instalações coletoras de lixos, quando tiverem mais de três pavimentos, perfeitamente vedada, com boca de coletagem de fechamento automático, em todos os pavimentos, dotados de dispositivo de limpeza e lavagem.

Secção VIII Dos Cinemas.

A Construção, reconstrução ou reforma de prédios destinados a cinematógrafos, deverá ser regulado pelas normas prescritas nos artigos seguintes:



Art. 184 - Nos prédios destinados a cinematógrafos a serem construídos, reformados ou reconstruídos, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível na confecção das esquadrias, estrutura de telhados, lambris, corrimões e no revestimento dos pisos, desde que este revestimento na sua aplicação não deixe vazios.

Art. 185 - O piso deverá possuir rampamento que permita preencher as mais perfeitas condições de visibilidade dos espectadores.

Parágrafo Único - Linha visual do espectador da fila posterior até o bordo inferior da tela, não poderá ser interceptada pelos espectadores das filas anteriores.

Art. 186 - As poltronas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) tipo uniforme;
- b) ser de braços;
- c) ter assento basculante ou recuável;
- d) ter as dimensões mínimas de 0,40m de profundidade e 0,50m de eixo a eixo dos braços;
- e) ter o encosto totalmente fechado até o assento;
- f) ser completamente fixa no pavimento.

Art. 187 - As poltronas serão dispostas em filas obedecendo as seguintes condições:

- a) a primeira fila deverá distar, no mínimo, da tela a metade do comprimento desta;
- b) o número de poltronas de cada fila não poderá ser superior a dezesseis;
- c) as filas que terminarem contra a parede ou que estiverem encostadas nas paredes, deverão no máximo 8 poltronas.
- Art. 188 Os corredores longitudinais que separem uma série de filas de dezesseis poltronas, deverão ter a largura mínima de 1,00m.
- Art. 189 Deverá ser utilizado corredor transversal para cada grupo de 16 filas, com largura mínima de 1,50m.
- Art. 190 O espaço livre entre duas filas consecutivas de poltronas, não poderá ser inferior a 0,50m medido horizontalmente entre os planos verticais que passam pelo ponto mais avançado da poltrona, da fila e o ponto mais recuado da poltrona anterior.

Art. 191 - A ventilação nos cinematógrafos poderá ser natural ou forçada, obedecendo as seguintes prescrições:

- a) deverá permitir a renovação de ar, no mínimo de 45,00m³ por pessoa por hora;
- b) a velocidade do ar no recinto, não poderá ultrapassar a 1,00m por segundo;
- c) as aberturas ou tomadas de ar, deverão ser feitas para o exterior de tal maneira que, embora não permita a entrada de luz, proporcione ventilação uniforme em todo o recinto, sem deixar espaços viciados.
- Art. 192 As salas de projeção, quando dotadas de ar condicionado, deverão preencher as condições preconizadas nas Normas Brasileiras, M.B.10.
- $\S$  1º A instalação deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento das projeções, mesmo durante os intervalos.
- § 2º As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.
- § 3º A instalação deverá ser dotada de registradores de temperatura e umidade, cabendo à



Municipalidade fazer o seu controle.

- § 4º Os vãos das portas de acesso as salas que forem dotadas de ar condicionado, serão munidas de folhas de fechamento, para garantir a eficiência do funcionamento da mesma instalação. Estas folhas funcionarão com movimento de vai-vem sem que seja necessário empregar grande esforço, não sendo permitido a colocação de dispositivos que as tornem fixas durante as horas de projeção.
- § 5º A colocação das instalações de ar condicionado, depende de licença da Municipalidade e de requerimento acompanhado de projeto completo de todos os detalhes, memorial justificativo, podendo esta fazer as exigências que julgar necessários, para eficiência das mesmas instalações.
- § 6º Independentemente da fiscalização exercida, permanentemente pela Municipalidade, as instalações de ar condicionado, bem como o recinto por ela servidos, serão vistoriados anualmente na época que mais convier à Municipalidade, afim de serem determinadas as providências acaso necessárias.
- Art. 193 Os cinematógrafos devem ser dotados de dispositivos que evitem a transmissão de ruídos.
- Art. 194 O avanço de balcões, sobre as filas da platéia, não deverá ser superior a três vezes a altura medida verticalmente do ponto mais avançado do balcão sobre a platéia.

Parágrafo Único - O pé direito mais baixo, correspondente ao ponto mais distante de um observador à tela, não deverá ser inferior a 2,50m.

- Art. 195 As frisas ou camarotes terão pé direito mínimo de 2,50m.
- Art. 196 Os cinematógrafos deverão possuir, instalação de emergência para fornecimento de luz e força.
- Art. 197 Toda instalação elétrica deverá ser protegida por meio de canos de metal ou similar, ou cabo armado.
- Art. 198 Todos os aparelhos de exame como chaves, fusíveis, deverão estar fechados em caixas ou cabines metálicas.
- Art. 199 Haverá um circuito separado para as luzes das portas, corredores e átrio.
- Art. 200 Os cinematógrafos deverão obrigatoriamente possuir sala de espera contígua, e de fácil acesso à sala de projeção, com a área de 0,13m² por pessoa, calculada sobre a capacidade total.
- Art. 201 Deverá estar previsto átrio comportando um quinto dos espectadores na razão de 0,50m² por pessoa, no mínimo.
- Art. 202 A cabine de projeção deverá ser construída inteiramente em material incombustível e obedecendo as seguintes condições:
- a) ter no mínimo 3,00m de largura por 5,00m de comprimento;
- b) ter o p'r direito com 2,50m;
- c) não poderá ter senão uma porta que abra de dentro para fora;
- d) a porta que trata o item anterior, deverá ser construída em trama metálica com vedação de asbesto ou outro material incombustível;
- e) para cada máquina de projeção, dois visores de dimensões tão pequenos quanto possível. Um para a passagem dos raios luminosos e outro para o uso do operador;
- f) possuir a saída de emergência independentemente da circulação do público;
- g) serem dotados de aberturas para o exterior, poço ou chaminés de ventilação com a área mínima



de 0,70m<sup>2</sup>.

Art. 203 - Anexo à cabine de projeção deverá existir uma saleta para depósito de filmes e revisão, e ainda instalações sanitárias para uso único dos operadores.

Parágrafo Único - As portas de comunicação entre a cabine de projeção e os anexos que trata o presente artigo, deverão preencher as exigências já preconizadas no item d, do artigo 202.

Art. 204 - A cabine de projeção e anexos deverão ser dotados de ventilação natural ou forçada, bem como ser prevista a exaustão independente de cada projetor.

Art. 205 - A escada de acesso a cabine de projeção, deverá ser construída de material incombustível, dotada de corrimões e colocada fora da passagem do público.

Art. 206 - As portas de saída das salas de projeções, terão a largura total, somados todos os vãos, proporcionalmente ao número de espectadores, na razão de 1,00m para cada cem pessoas.

Parágrafo Único - Cada porta de saída deverá ter no mínimo 2 folhas de 0,90m cada uma, abrindo obrigatoriamente para fora.

Art. 207 - As portas de saída das salas de projeção, quando não forem diretamente abertas para a via pública, darão acesso à passagem ou corredores cuja largura mínima será proporcionalmente ao número de espectadores, na razão de 1,00m para cada 125 pessoas, desde que, entre o logradouro e a porta de saída mais afastada dele não existe uma distância de mais de 25,00m.

Parágrafo Único - No caso de haver distância maior de 25,00m medidas nas condições acima, a largura das passagens ou corredores, será aumentada na razão de 10% da distância.

Art. 208 - Os corredores ou passagens para a entrada do público, deverão ter a largura mínima de 1,00m para cada 250 espectadores.

Art. 209 - Nas passagens ou corredores que trata os artigos precedentes e bem como assim nas salas, pátios, vestíbulos ou área de qualquer natureza, compreendida entre a via pública, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias ou qualquer outro obstáculo que possa reduzir a largura útil de percurso a proporções menores que as determinadas pelos mesmos artigos ou que possam constituir embaraço ao livre escoamento do público.

Parágrafo Único - As pequenas diferenças de nível existentes nesses percursos deverão ser unicamente meio de rampas suaves, com declividade máxima de 10%.

Art. 210 - As escadas de acesso à platéia, balcões e camarotes, deverão ter a largura útil correspondente a 1,00m para cada cem pessoas considerada as lotações completas e obedecerão ainda as seguintes condições:

- a) deverão ser construídas de concreto simples ou concreto armado, conforme o caso;
- b) serão construídas de lances retos, intercalados por patamares tendo cada lance 16 degraus, no máximo, medindo cada patamar 1,45m pelo menos de extensão;
- c) cada degrau deverá ter 0,32m de piso no mínimo e 0,16m de altura no máximo.

Parágrafo Único - A largura das escadas aumentará a medida que forem atingidas o nível das ordens mais baixas de localidades na proporção do número de pessoas e observadores sempre a relação estabelecida por este artigo.

Art. 211 - As escadas de serviço, embora construídas de concreto armado ou concreto simples, conforme o caso poderão ter 0,28m de piso e 0,18m de espelho.

Art. 212 - A largura dos corredores de circulação e acesso dos balcões e camarotes será



determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por elas transitarem, na razão de 1,00m para cada cem pessoas, não podendo ser inferior a 2,50m.

Art. 213 - A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de trânsito contrarias, devendo a respectiva largura ser acumulada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

Art. 214 - Nas passagens, nos corredores e nas escadas os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivos que possa impedir, num momento de pânico o escoamento do público em qualquer sentido.

- $\S$  1º Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público, no sentido do logradouro.
- $\S~2^\circ$  Quando indispensável esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros outro dispositivo de fácil manobra em caso de pânico.
- § 3º Para o fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deve haver dispositivo de correr de preferência no sentido vertical. Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido aberto durante o funcionamento das secções cinematográficas.

Art. 215 - Para estabelecimento das relações que tem como base o número de pessoas, deve ser considerada:

- a) lotação completa da sala destinada ao público;
- b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado da área livre destinada ao público, em todas as ordens de localidades da sala.

Art. 216 - Haverá gabinete para toilete de senhoras e instalações sanitárias divididas em latrinas e mictórios na parte destinada aos homens.

- § 1º Nas instalações sanitárias destinadas às senhoras, deverão ser previstos no mínimo 4 lavatórios e 4 bacias sanitárias para cada mil poltronas.
- § 2º Nas instalações destinadas aos homens deverão ser previstos no mínimo de 10 mictórios, 4 lavatórios e 3 bacias sanitárias para cada mil poltronas.
- § 3º Para o que exceder de 1.000 pessoas deverão ser utilizadas as seguintes relações:

Homens:

Latrinas: L/300;

Lavatórios: L/250;

Mictórios: L/100

Latrinas: L/250;

Lavatórios: L/250

Sendo L a lotação.

- § 4º A localização das instalações sanitárias deverá ser discreta e de fácil acesso e com separação independente, direta ou por meio de poço.
- $\S~5^\circ$  O acesso aos aparelhos propriamente ditos, deverá ser precedido por sala de no mínimo  $6,00m^2$  para os homens e  $12,00m^2$  para as senhoras.



- § 6º No balcão deverão ser previstos instalações sanitárias, independentes nas proximidades do mesmo e de conformidade com as relações do parágrafo 3º.
- Art. 217 Para os funcionários e empregados deverão ser previstos instalações sanitárias, independentes das do público.
- Art. 218 Os cinematógrafos deverão possuir equipamento adequado contra incêndio.
- Art. 219 No alvará de licença para funcionamento de cinematográfico, ficará constatada a respectiva lotação.
- Art. 220 Nenhum cinematógrafo poderá ser franqueado ao público, sem que previamente seja inspecionado de modo a verificar-se que a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade aos espectadores, estabelecidas por este Código.
- Art. 221 Todo o proprietário, locatório ou empresário que quiser franquear ao público o cinematógrafo, deverá antes requerer ao Prefeito a vistoria verificadora das condições de segurança de higiene e de comodidade.

Secção IX

Dos Circos e Parques de Diversões.

- Art. 222 A instalação de circos e parques de diversões dependem de autorização e só serão permitidas fora da zona central, em locais determinados pela Municipalidade.
- Art. 222 A instalação de circos e parques de diversões, dependem de autorização e só serão permitidas fora dos setores residenciais em locais determinados pela municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único - É proibida a instalação de circos e parques de diversões a menos de 200m de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas e outros de destinos semelhantes.

- Art. 223 Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois das vistorias feitas pela Municipalidade, sob pena de multa e embargo do seu funcionamento.
- Art. 224 As licenças de funcionamento dos circos e parques de diversões de construção e instalações provisórias, serão concedidas por prazo não superior a 60 dias podendo ser renovado por novos períodos de 60 dias até o máximo de 300 dias, mediante novos requerimentos e vistorias.
- Art. 225 Os circos e parques de diversões, de caráter permanente deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, ficando em tudo sujeito as disposições deste Código relativas a cinemas.
- Art. 226 Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequado contra incêndio.
- Art. 227 Deverão ter instalações sanitárias para ambos os sexos.

Secção X

Das Fábricas e oficinas.

- Art. 228 Na construção de edifícios destinados a instalação de indústrias, fábricas em geral e oficinas, será observado o seguinte, respeitada a legislação federal sobre higiene industrial:
- a) terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operações, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas para o exterior cuja área total seja no mínimo igual a



- 1/8 da superfície dos respectivos pisos;
- b) terão escadas ou rampas com largura livre proporcionada na razão de 1,00m por pessoa, prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de 1,20m;
- c) terão as escadas, corrimão intermediário sempre que a largura ultrapassar de 2,50m de tal forma que as divisões resultantes, não ultrapassem a largura de 1,50m;
- d) deverão as escadas estar situadas a uma distância máxima de 40,00m de qualquer ponto de trabalho por elas servido;
- e) terão em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé direito mínimo de 3,50m;
- f) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de uma latrina para 20 pessoas, sendo a parte destinada aos homens, constituída por latrinas e mictórios;
- g) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para cada 15 pessoas;
- h) terão anexo ao compartimento dos lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupas para operários e chuveiros na proporção de um para cada 20 pessoas;
- i) terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos de 1,00m das paredes do edifício:
- j) terão depósito para combustível em local convenientemente preparados.
- Art. 229 As chaminés de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e fuligem ou outros resíduos, que possam ser expelidos, não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.
- § 1º A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Municipalidade que se faça dentro do prazo ajustado, modificação de chaminés, existentes ou determinar o emprego de fumíveros, seja qual for à altura das mesmas.
- § 2º No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Municipalidade, ou ainda no caso de não darem essas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria pela Municipalidade e conforme o que se verificar, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.
- Art. 230 Não serão permitidas, fora dos locais previstos no Plano Diretor, instalações de indústrias incômodas, nocivas e perigosas.
- Art. 231 As fábricas e oficinas deverão possuir instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.
- Art. 232 Quando a construção for de 2 ou mais pavimentos, deverá ter estrutura de concreto armado ou metálica.
- Art. 233 Toda edificação destinada a fábrica e oficinas não poderá ser executada a menos de 1,50m das divisas do terreno.
- Art. 234 Nos estabelecimentos industriais existentes a Municipalidade exigirá a colocação de dispositivos tais que, evitem as inconveniências relativas àquelas indústrias.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida as determinações da Municipalidade neste sentido, procederse-á na forma do estabelecido no § 2º do artigo 229.

# Secção XI

Das Fábricas de Produtos Alimentícios e Farmacêuticos e dos Congêneres.

- Art. 235 Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas, de doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos logradouros e fábricas de produtos farmacêuticos, será além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:
- a) as salas de manipulação:



- 1 as paredes serão revestidas até a altura de 2,50m com material liso, resistente e impermeável, de cores claras;
- 2 o piso revestido em cores claras de material liso, impermeável e resistente, não sendo permitido o simples cimento;
- 3 concorrência curva, dos planos das paredes entre si e com o teto e o piso;
- 4 torneiras com água corrente e ralos na proporção de 1 ralo para 100m² de piso, dispostos de modo a permitir o escoamento das águas de lavagem do estabelecimento.
- b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimentos para mudança e guarda de roupas, nas condições indicadas para fábricas em geral, terão chuveiros, para os operários, na proporção de um para quinze;
- c) não poderá ser levantada construção alguma diretamente e congêneres, devendo haver pelo menos 1,00m de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m pelo menos, no caso de haver pavimento superposto aquele em que existir o forno;
- d) deverá haver a distância de 1,00m pelo menos entre os fornos e as paredes do edifício.
- e) nas padarias, fábrica de massas ou de doces deverá haver depósitos para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes revestidas com material liso, impermeável e resistente e com as aberturas protegidas por meio de telas a prova de insetos:
- f) as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão num compartimento satisfazendo todas as exigências deste Código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

Art. 236 - Para os açougues e peixarias, além das disposições aplicáveis deste Código, será observado mais os seguintes:

- a) as portas serão de grades de ferro;
- b) deverá haver câmara frigorífica com capacidade proporcional à importância da instalação.

Art. 237 - A Municipalidade poderá exigir que os estabelecimentos já existentes e designados nesta secção sejam enquadrados nas disposições deste Código.

Secção XII Das Garagens.

Art. 238 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções das garagens, de qualquer tipo, deverão satisfazer mais as condições discriminadas na presente secção:

- A Garagens Particulares Individuais.
- Art. 239 As garagens particulares individuais deverão satisfazer as seguintes condições:
- I Terem piso revestido de material impermeável e resistentes às lavagens;
- II Terem o teto de material incombustível quando houver pavimento superposto;
- III Terem assegurada a incomunicabilidade, por via direta, com compartimento de permanência noturna;
- IV Terem aberturas que assegure ventilação permanente do compartimento com, superfície mínima igual a 1/20 da área do compartimento.
- B Garagens Particulares Coletivas.

Art. 240 - Serão considerados garagens particulares coletivas as que forem construídas nos fundos, no sub solo ou em um ou mais pavimentos dos edifícios de habitação coletiva ou comercial, satisfazendo as seguintes condições:

Art. 240 - Serão consideradas garagens particulares as que forem construídas nos fundos no



sub-solo ou em um ou mais pavimentos dos edifícios de habitação coletiva ou comercial, e que se destinem tão somente à guarda de veículos pertencentes aos proprietários do imóvel, satisfazendo as seguintes condições: Redação dada pela Lei nº 153/1968)

- I Serem as paredes, construídas de material incombustível;
- II Terem os pisos revestidos de material impermeável e resistente às lavagens;
- III Terem ventilação forçada, quando a ventilação natural não existir ou for insuficiente;
- IV Terem quando indispensáveis rampas com largura máxima de 3,00m e declividade máxima de 20%;
- V Terem ralos de escoamento das águas de lavagens;
- VI Terem instalações e equipamento adequado contra incêndio;
- VII Terem acesso por meio de dois ou mais vãos com largura mínima de 3,00m cada um, quando com capacidade superior a 50 carros. Admitir-se-á um vão único com largura mínima de 6.00m.
- Art. 241 Não serão permitidas as instalações de secções de lubrificação e abastecimento em garagens particulares coletivas.
- C Garagens Comerciais.
- Art. 242 Serão consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à guarda de veículos podendo nelas haver ainda serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento dos mesmos, satisfazendo as seguintes condições:
- Art. 242 Serão consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à guarda de veículos, mediante pagamento, podendo nelas haver ainda serviços de reparos, lavagens, lubrificações e abastecimentos dos mesmos, satisfazendo as seguintes condições: Redação dada pela Lei nº 153/1968)
- I Serem construídas inteiramente de material incombustível, salvo o madeiramento da cobertura e as esquadrias;
- II Terem em toda a superfície coberta o piso pavimentado com concreto ou paralelepípedo com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- III Terem as paredes revestidas até uma altura igual a 200m com material liso e resistente às lavagens;
- IV Terem a parte destinada a permanência de veículos, inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifados, alojamentos do vigia, por meio de paredes de material incombustível:
- V Terem assegurada a circulação livre, de entrada e saída, quando estacionados os carros dentro da garagem;
- VI Terem sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro;
- VII Terem assegurada a ventilação permanente, na base de 1/20 da área construída;
- VIII Terem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção de uma latrina, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 10 pessoas de permanência e efetiva na garagem;
- IX Terem ralos de escoamento das águas de lavagens;



- X Terem instalações e equipamentos adequado contra incêndio;
- XI Terem o terreno à frente, quando recuada a garagem, livre e desembaraçada de material ou qualquer construção;
- X Terem rampa de acesso com largura mínima de 3,00m e de declividade máxima de 20% quando tiverem mais de um pavimento até o limite de 4 pavimentos.
- Art. 243 Sobre as edificações destinadas a garagens comerciais não será permitida a construção de qualquer compartimento estranho às finalidades da garagem.
- D Edifício Garagens.
- Art. 244 Serão considerados edifícios garagens, as edificações de mais de um pavimento destinados exclusivamente à guarda e estacionamento de veículos, devendo satisfazer as seguintes condições:
- I Terem todos os elementos da construção que constituem a estrutura da edificação, bem como paredes e escadas, construídas de material incombustível;
- II Terem obrigatoriamente acesso aos pavimentos superiores por meio de rampas, em número suficiente, com largura mínima de 3,00m e declividade máxima de 20%, mesmo no caso da existência de elevadores para veículos;
- III Terem instalações sanitárias para ambos os sexos destinados aos que se utilizam do edifício para abrigo dos carros, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada grupo de 20 vagas;
- IV Terem instalações sanitárias seguradas para ambos os sexos, na proporção de uma latrina, um lavatório, um mictório e um chuveiro para cada grupo de 10 pessoas de permanência afetiva no edifício garagem;
- V Terem instalações e equipamento adequado contra incêndios;
- VI Terem assegurada a circulação livre quando estacionados os carros no edifício;
- VII Terem saídas, em número suficiente, com sinalização de alarme e aviso de entrada e saída junto ao logradouro;
- VIII Terem assegurada ventilação permanente, na base de 1/12 da área do pavimento.
- Art. 245 Quando os edifícios garagens possuírem serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, estes deverão estar localizados no pavimento térreo e satisfazer às demais exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, devendo ter também ralos de escoamento das águas servidas.
- Art. 246 Sobre ou nas edificações destinadas, a edifício garagens, não será permitida a construção de qualquer compartimento estranho às finalidades do mesmo.

## Secção XIII

Dos Postos de Abastecimentos de Automóveis.

Art. 247 - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todos os que lhes forem aplicáveis deste Código e da legislação em vigor sobre inflamáveis.

Parágrafo Único - O pedido à Municipalidade, de autorização para construir um posto de abastecimento, será instruído com projeto completo das instalações e uma clara explicação dos



serviços a prestar.

Art. 248 - Os postos de abastecimento de automóveis em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, a prova de propagação de fogo e sujeitos no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial, sobre inflamáveis;
   b) serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes;
- c) haverá pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados e instalações sanitárias, com latrina, mictório, pia e chuveiro para os empregados e para o público separadamente;
- d) as bombas de abastecimento não poderão ficar a menos de 3,00m do alinhamento predial;
- e) a lavagem e lubrificação de veículos e máquinas será feito em recinto afastado do logradouro público, de pelo menos 10,00m quando desprovidos de paredes de proteção, não devendo as águas de lavagem serem lançadas na via pública.

Secção XIV Dos Galpões.

Art. 249 - Os galpões na zona urbana só poderão ser construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras edificações.

Art. 249 - Os galpões, na zona urbana, onde permitir o Plano Diretor, só poderão se construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras edificações. (Redação dada pela Lei nº 153/1968)

Parágrafo Único - Quando não existirem edificações que os ocultarem, deverão ficar recuados no mínimo 10,00m sendo obrigatória à construção de muros no alinhamento com 2,50m de altura.

### Secção XV

Das Fábricas e Depósitos de Explosivos.

Art. 250 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fabricação e armazenamento de explosivos deverão observar mais as que constem da presente secção.

Art. 251 - Serão levantados, na área de isolamento, merlões de terra de terra de 2,00m de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Art. 252 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão mais as seguintes prescrições:

- I Terão cobertura impermeável incombustível, resistente e mais leve possível, assentando em vigamento metálico bem contraventado;
- II Terão piso resistente, incombustível e impermeável;
- III Deverão ser dotados de venezianas de madeira e as vidraças com vidros foscos nas janelas diretamente expostas ao sol, sendo permitido além da iluminação natural, somente a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidos por tela metálica;
- IV Deverão ser de madeira, cobre ou latão, os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos;
- V Deverão dispor de proteção contra descargas atmosféricas;
- VI Deverão ter instalações e equipamentos adequado à extinção de incêndios.



Art. 253 - os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas obedecerão as seguintes prescrições:

- I Haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria prima;
- II Deverão essas edificações guardar entre si a distância mínima de 5,00m;
- III Deverão o piso a cobertura e as paredes dos depósitos de matéria prima, ser resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;
- IV Deverão ter, além da iluminação natural, apenas a elétrica mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálicas;
- V Deverão ter instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndios.

Art. 254 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral, além do que dispõe os artigos anteriores, deverão satisfazer mais os seguintes:

- I Deverão os merlões, levantados na área de isolamento, atingir a altura superior à da cumieira do edifício e neles feita a arborização;
- II Deverá a cobertura, ser de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;
- III Deverá o vigamento ser protegido por tintas à base de asfalto, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos;
- IV Deverão ser revestidos de asfalto os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos e ter ainda declividade suficiente para rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Secção XVI

Das Cocheiras, Estábulos e Pocilgas.

Art. 255 - Na construção de cocheiras, estábulos e pocilgas será observado:

- a) afastamento mínimo de 20,00m do alinhamento do logradouro, para a parte destinada aos animais:
- b) distância mínima de 10,00m entre a construção e a divisa do lote;
- c) completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais:
- d) piso revestido de concreto ou de paralelepípedos ou Lages de faces regulares com juntas tomadas com argamassa de cimento ou asfalto;
- e) piso com declividade mínima de 2%;
- f) sarjetas de revestimento impermeável de contorno para as águas das chuvas;
- g) aberturas livres que correspondem a 1/4 da superfície das paredes na parte destinadas aos animais.
- h) manjedouras e bebedouros impermeáveis;
- i) torneiras com tomada de água e ralos para retenção das matérias sólidas, na proporção de um para 50,00m² de piso;
- j) reservatórios com capacidade não inferior a 150 litros por animal;
- I) depósito para estrume a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de dois dias; m) depósito para ferragens;
- n) o piso dos espaços, reservados a veículos, lavagem de animais e depósito de forragem, revestido de material resistente e impermeável;
- o) espojadouro com solo revestido por uma camada de areia.

Secção XVII

Piscinas de Natação.



Art. 256 - Além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a piscinas de natação deverão satisfazer mais as que constam da presente secção.

Art. 257 - Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo as seguintes condições:

- I Terem as paredes e o fundo, impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao peso de próprio líquido como as sub-pressões de água do sub solo;
- II Terem as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou similares de tonalidades claras;
- III Terem bordas elevando-se acima do terreno circundante:
- IV Terem lava-pés com largura mínima de 1,20m circundando as bordas da piscina e profundidade mínima de 0,10m;
- V Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos ou outro processo aprovado pelo Órgão Sanitário competente;
- VI Poderão a critério do O.S.C. ficar isentas das exigências do inciso V as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de vinte e guatro horas.

Art. 258 - O Departamento Municipal competente fará inspecionar periodicamente as águas, instalações e funcionamento dos aparelhos, exigindo o cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento às exigências feitas ou observância às determinações deste Código, será possível de multa, embargo da obra ou interdição do funcionamento.

Capítulo XI

Secção Única

Do Concreto Armado.

Art. 259 - As obras de concreto armado obedecerão às Normas Brasileiras para cálculo e execução de obras de concreto armado.

Art. 260 - Serão indeferidos os projetos de construção que, se for o caso, não vierem acompanhados dos detalhes de estruturas completas ou de entrepisos de concreto armado.

Art. 261 - A Municipalidade poderá exigir quando assim entender, os cálculos relativos à estruturas completas ou de entrepisos.

Capítulo XII

Secção Única.

Das Taxas e Emolumentos.

Art. 262 - Os emolumentos de obras e construções destinam-se a remunerar os serviços municipais relativos a elas e outros correlatos e serão devidos pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer a sua aprovação.

Art. 263 - Os emolumentos devidos a Municipalidade por construções, acréscimos e reformas, são os seguintes:

I Plantas para edificações, qualquer que seja a zona da cidade, 1/4% do valor da edificação:



a) as plantas para edificações populares de madeira, até 60,00m² nas zonas permitidas, ficam isentas de taxas e emolumentos;

b) as taxas e emolumentos dos serviços abaixo relacionados serão cobrados nas seguintes percentagens, calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente na região. (Revogado pela Lei nº 153/1968)

- <del>II Alinhamento ou nivelamento por metro linear 0,25%;</del> (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- III Andaime e tapumes por 6 meses por metro linear 0,50%;
- IV Alvarás para obras em geral, por ano:
- a) construção de prédio de alvenaria 5%;
- b) construção de prédio de madeira 2,5%;
- c) outras obras 2,5%. (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- V Reformas e concretos:
- a) sem acréscimo de área 1%;
- b) por metro quadrado que acrescer 0,25%. (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- VI Rebaixamento de guias 1%;
- <del>VII Loteamento área, terreno por mº 0,01%</del>.(Revogado pela Lei nº 153/1968)
- <del>VIII Emplacamento de móveis 2%;</del> (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- IX Modificações de plantas já aprovadas, sem aumento de área, 5%;
- X instalação de fossa sanitária (por unidade) 1%; (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- XI Derivação de água 1%; (Revogado pela Lei nº 153/1968)
- XII Construção de muros e cereas, que independem de projeto por metro linear 0,2%;(Revogado pela Lei nº 153/1968)
- XIII Vistorias de edificações novas, para o "habite-se" 10%;
- XIV Vistorias de reformas e concretos de prédios 10%;
- XV Vistorias de fossas sanitárias 0,5%;
- XVI Vistorias de muros e cercas, por metro linear 0,1%.
- Art. 264 Serão cobrados os emolumentos além das multas e obrigações previstas neste Código:
- a) em dobro, quando as obras tenham sido executadas, quanto à área, discorde com a planta aprovada;
- b) em quíntuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.
- Art. 265 Para efeito de cálculo dos emolumentos deste Capítulo ficam instituídos os preços unitários constantes da tabela anexa e que faz parte integrante deste Código. (Revogado pela Lei nº 153/1968)

Capítulo XIII

Disposições Gerais.

Art. 266 - Os ginásios de esportes deverão ter superfície de ventilação igual a 1/10 da superfície



do piso, que poderá ser reduzido de 20% quando houver ventilação artificial.

Art. 267 - Os ginásios de esporte deverão ter instalações sanitárias, separadas para ambos os sexos e para o uso do público e dos atletas e deverão dispor de vestiários para os atletas.

Art. 268 - Os asilos deverão ser divididos, nas seguintes secções: Administração, Ambulatórios, permanência dos asilos, alojamentos, refeitórios e serviços gerais.

Art. 269 - Os asilos não devem ser construídos a menos de 80m de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de estabelecimentos de diversões, de prisões, de depósitos de inflamáveis e de estações rodoviárias e ferroviárias.

Art. 270 - Os auditórios obedecerão às normas prescritas para cinemas no que lhes couber.

Art. 271 - A estação rodoviária deverá atender ao seguinte programa mínimo de necessidades:

- 1 balcões para informações e venda de passagens;
- 2 salas de espera;
- 3 serviços de depósito de encomendas;
- 4 sala para depósito de bagagens;
- 5 instalações sanitárias de serviço e sociais, para ambos os sexos;
- 6 restaurante;
- 7 bar e confeitaria;
- 8 serviços de vigilância policial;
- 9 serviços de venda de jornais e revistas;
- 10 serviços de alto falantes;
- 11 plataformas com marquises para embarque e desembarque de passageiros, em vias de circulação distintas;
- 12 parque de estacionamento de ônibus.

Art. 272 - As estações rodoviárias serão projetadas e construídas por meio de concorrência pública, obedecendo às normas gerais deste Código e às estabelecidas pela Municipalidade nos respectivos editais.

Art. 273 - Nas construções arquitetônicas existentes, que não estejam de acordo com as exigências, deste Código, só serão permitidas obras de conservação; as obras de acréscimo de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma, só serão permitidas quando satisfazerem as exigências deste Código.

Capítulo XIV Secção Única

Das Multas.

Art. 274 - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas, quer aos proprietários, quer ao profissional infrator, as multas constantes dos itens seguintes e calculadas em função de percentagens ao salário mínimo vigente na Região:



Art. 274 - Pelas infrações do disposto neste Código, serão aplicadas, quer aos proprietários, quer ao profissional infrator, as multas constantes dos itens seguintes e calculadas em função da Unidade Fiscal do Município de Lages (UFML): (Redação dada pela Lei Complementar nº 348/2010)

```
a) pela infração do Cap. II: 100% a 500%;
b) 1 - idem do Cap. III: 15% a 100%;
2 - idem para o Art. 21 do Cap. III: 100% a 500%.
c) 1 - idem do Cap. IV: 2% a 20%;
2 - idem para os Arts. 35, 36, 48, 49, 53 e 54 do Cap. IV: 20% a 200%;
3 - idem para o Art. 39 do Cap. IV: 50% a 300%;
4 - idem para o Art. 52 do Cap. IV: 100% a 200%;
5 - idem para o Art. 58 do Cap. IV: 200% a 100%.
d) 1 - idem do Cap. V: 20% a 200%;
2 - idem dos Arts. 64 e 68 do Cap. V: 5% a 50%;
e) 1 - idem do Cap. VI: 10% a 50%.
2 - idem para os Arts. 70 e 88 do Cap. VI: 2% a 50%;
3 - idem para o Art. 71 do Cap. VI: 20% a 200%.
F) idem do Cap. VII: 100% a 200%;
g) 1 - idem do Cap. VIII: 10% a 50%;
2 - idem para o Art. 134 do Cap. VIII: 20% a 200%;
3 - idem para os Arts. 151 e 154 do Cap. VIII: 10% a 120%;
4 - idem para os Arts. 135 e 153 do Cap. VIII: 5% a 20%.
h) idem do Cap. IX: 10% a 100%;
i) 1 - idem do Cap. X: 20% a 100%;
2 - idem para o Art. 255 do Cap. X: 5% a 20%;
3 - idem para o Art. 223 do Cap. X 10% a 50%;
4 - idem para a Secção XV do Cap. X 100% a 500%;
5 - idem para o Art. 251 do Cap. X: 50% a 300%.
```

Tabela para determinação de preços de custo de edificações, custo por metro quadrado, em função de percentagens do salário mínimo vigente na Região:

### I - Madeira:

a) construção até 60,00m²: 50%;

j) 1 - idem do Cap. XI: 50% a 500%;l) 1 - idem do Cap. XIII: 20% a 300%.

- b) construção de mais de 60,00m<sup>2</sup>: 40%;
- c) salões comerciais e armazéns: 30%;
- d) construções mistas: 70%.

## II - Alvenaria:

- a) salões comerciais e armazéns: 60%;
- b) obras até 100,00m<sup>2</sup>: 100%;
- c) obras de mais de  $100,00m^2$ , até  $150,00m^2$ : 90%;
- d) obras de mais de 150,00m2: 80%;
- e) construção de concreto armado: 200%.

Prefeitura Municipal de Lages, 8 de junho de 1965.

## **WOLNY DELLA ROCCA**

Prefeito Municipal.